



Centro Universitário de Brasília - UniCeub
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS

HYAGO ALVES VIANA

**O TRABALHO DOS MÉDICOS CUBANOS NO BRASIL
POR MEIO DO PROGRAMA “MAIS MÉDICOS” :**

Legalidade do programa e isonomia na aplicação das normas
trabalhistas

Brasília-DF

2015

HYAGO ALVES VIANA

**O TRABALHO DOS MÉDICOS CUBANOS NO BRASIL
POR MEIO DO PROGRAMA “MAIS MÉDICOS” :**

Legalidade do programa e isonomia na aplicação das normas
trabalhistas

Monografia de conclusão de curso
apresentada ao Centro Universitário de
Brasília – UniCEUB, como requisito
obrigatório para obtenção do grau de
Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. MSC. Roberto
Krauspenhar

Brasília-DF

2015

AGRADECIMENTOS

Obrigado Deus por ter iluminado mais essa caminhada, agradeço de coração meus amigos e família que tem me dado tanta força nesse momento que estou tão ausente, principalmente a Lucinea Alves, ao Dr. Oswaldo Viana e a futura Dra. Hyasmin Viana que abrem mão de tanta coisa para me proporciona o melhor e sonham junto comigo. Viver é poder realizar sonhos.

RESUMO

O estudo foi desenvolvido sobre a temática do Programa do Governo Federal intitulado “Mais Médicos”, com ênfase nos profissionais de nacionalidade cubana e as questões trabalhistas, se o programa fere ou não a Constituição Federal e a Consolidação das Leis Trabalhistas. Em um primeiro momento ao longo do documento serão abordadas as questões trabalhistas como a isonomia nas relações trabalhistas e questões sobre a Consolidação das Leis Trabalhistas, a segunda parte a abordagem será em relação aos problemas existentes na saúde pública no Brasil e uma análise sobre os Programa do Governo Federal com um levantamento sobre as leis existentes, a ultima parte do texto mostra a ações civis públicas que ocorreram em relação ao projeto do Governo e o posicionamento do Ministério Público, Justiça Trabalhista e a análise do programa por críticos jornalísticos.

Palavras—Chaves: Programa “Mais Médicos”. Médicos Cubanos. Isonomia dos Direitos Trabalhistas.

ABSTRACT

The study was conducted on the subject of Federal Government Programme entitled " More Doctors " , with emphasis on Cuban national professionals and labor issues , the program hurts or not the Federal Constitution and the Consolidation of Labor Laws . Nu first time throughout the document will address labor issues such as equality in labor relations and issues on the Consolidation of Labor Laws , the second part will be the approach in relation to the problems in public health in Brazil and an analysis on the Program Federal government with a survey of existing laws , the last part of the text shows the civil lawsuits that have occurred in relation to the Government of design and positioning of the prosecution, labor courts and the analysis of the program by journalistic critics.

Key Words: Program "More Doctors". Cuban Doctors. Equality of labor laws.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	8
1 DO SALÁRIO E DA QUESTÃO DA ISONOMIA SALARIAL	11
1.1 Isonomia nas relações de trabalho.....	12
1.2 Caracterização da relação de trabalho.....	14
1.3 Salário	18
1.4 Isonomia salarial	19
2 ANÁLISE DO PROGRAMA MAIS MÉDICOS	23
2.1 O direito à saúde e a carência de médicos no Brasil.....	23
2.2 Programa: Concepção e planejamento	30
2.3 Programa Mais Médicos no contexto normativo	32
2.3.1 Constituição Federal de 1988.....	32
2.3.2 Leis Gerais.....	33
2.3.3 Leis específicas.....	34
2.3.4 Os Médicos e a relação de trabalho e salarial	34
3. INCONSTITUCIONALIDADE DO PROGRAMA “MAIS MÉDICOS”	37
3.1. Isonomia salarial	37
3.2. Dos direitos trabalhistas.....	39
3.3. Dignidade da Pessoa Humana	40
3.3.1. Trabalho análogo a escravidão.....	41
3.4. Competência.....	44
3.4.1. Competência territorial.....	44
3.4.2. Competência da justiça trabalhista	44
3.5. Substituição de mão de obra (Terceirização de mão de obra).....	46
3.6. Relação de Trabalho disfarçada pela de estágio/intercambio	47
3.6.1. Assistencialismo	48
3.7. Medida provisória X Lei	49
4. POSICIONAMENTO JURÍDICO SOBRE O PROGRAMA MAIS MÉDICOS NO BRASIL	52
4.1. Crítica administrativa ao programa Mais Médicos	55
CONCLUSÃO	57
REFERÊNCIAS	61

INTRODUÇÃO

Esta monografia trata sobre “O trabalho dos médicos cubanos no Brasil por meio do programa Mais Médicos”, enfatizando a constitucionalidade da lei que instituiu o programa e o tratamento trabalhista isonômico.

Para desenvolvimento do referido estudo, utilizou-se primeiramente o método de pesquisa bibliográfica com o objetivo de apresentar os conceitos e elementos da questão constitucional e trabalhista relacionados ao tema.

Também foi utilizado material de blogs e sites conceituados com diversas opiniões e informações sobre a questão, a fim de elucidar melhor os posicionamentos adotados, bem como tentou-se observar o problema do programa analisado pelo judiciário.

O estudo traz considerações quanto à isonomia de direitos previstos na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. A pesquisa norteia elementos quanto à isonomia, evidenciando a questão salarial dos profissionais do Programa “Mais Médicos” e focando na Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013.

Além disso, evidencia-se, na análise da implementação do Programa “Mais Médicos”, a ausência de pressupostos constitucionais dispostos no art. 62 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, quais sejam relevância e urgência, para a edição de medida provisória, apesar da mesma ter sido considerada legal em parecer da Procuradoria Geral da República, pelo Procurador Geral da República, Rodrigo Janot, nas duas ações diretas de inconstitucionalidade que se encontram no STF, as ADINs, 5035 e 5037.

Em face de uma análise quanto às normatizações do Programa “Mais Médicos” tem-se a necessidade de analisar se o contrato que rege as obrigações estabelecidas na Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, é de competência da Justiça do Trabalho admitindo-se a relação trabalhista dos participantes do programa ou se trata de contrato de natureza administrativa sendo de competência da justiça comum.

Além disso, caso as ADINs fossem afastadas, outra problemática a ser observada seria o trabalho remunerado na rede de saúde sem que houvesse

concurso público. Destarte, se buscaria a correção de ilegalidades que afrontam a Constituição Federal de 1988. Portanto, seria a abordagem da situação efetiva dos profissionais cubanos no estado brasileiro, citando fontes oficiais do Ministério Público do Trabalho para um estudo conclusivo sobre a legislação mais eficaz e isonômica a ser empregada.

O Ministério Público do Trabalho da 10ª Região instaurou inquérito civil para apurar o descumprimento às leis trabalhistas brasileiras, investigando o que foi por ele denominado de tratamento não isonômico dado aos médicos cubanos, que recebem remuneração menor que outros profissionais na mesma situação (sob o título formal de “bolsa”), não têm direito a férias nem 13º salário e estão submetidos a regime jurídico que, concebido para afastar a relação de trabalho, seria fraudulento. As próprias atividades desenvolvidas pelos cubanos demonstrariam que o caso não seria de mero aperfeiçoamento profissional a título de residência médica, mas de efetivo atendimento médico vinculado às necessidades do Sistema Único de Saúde (SUS).

No presente, há ampla controvérsia sobre o regime jurídico a que estão submetidos os médicos cubanos no Brasil, ponto de partida de todas as discussões que se possa desenvolver sobre a matéria - enseja a pesquisa de relevantes questões inerentes ao Direito Constitucional do Trabalho e tem grande importância para o meio jurídico.

Com efeito, não há como se chegar a nenhuma conclusão sobre tudo que tem sido noticiado sobre os médicos cubanos sem que, primeiramente, seja definida qual legislação nacional a eles se aplica, se a brasileira ou a cubana.

Além disso, é necessário analisar qual a relação de emprego existente pelo Programa “Mais Médicos”, e a indagação na qual se buscar responder: - Há ou não necessidade de concurso público? O caso é de afronta ao princípio da isonomia nas relações trabalhistas entre os médicos que participam do programa?

Portanto, o estudo está dividido em quatro capítulos que procuram responder as problemáticas do Programa “Mais Médicos”.

No primeiro capítulo faz comentários a Isonomia nas relações de trabalho, características da relação de trabalho, mostrando os pressupostos para se ter um vínculo trabalhista, evidencia ainda questões sobre o salário e isonomia salarial.

O segundo capítulo trata sobre o direito a saúde e a carência de médicos no Brasil, além de questões em torno da concepção e planejamento do Programa “Mais Médicos” em que pese, a Carta Magna, leis gerais, específicas e os médicos e a relação de trabalho.

O terceiro capítulo aborda o debate sobre a constitucionalidade da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, que instituiu o programa “Mais Médicos”, elencando temas como a competência, a isonomia salarial, a dignidade da pessoa humana, os direitos trabalhistas e a terceirização de mão de obra evidenciando que a relação dos participantes não é de intercâmbio. Ainda faz referência à forma como foi implementado o programa a partir de uma Medida Provisória.

O quarto capítulo traz comentário a cerca do posicionamento jurídico do Ministério Público da Justiça Trabalhista, e mostra a crítica administrativa sobre o Programa Mais Médicos.

1. DO SALÁRIO E DA QUESTÃO DA ISONOMIA SALARIAL

O direito trabalhista teve sua origem na revolução industrial, a qual trouxe muitas mudanças, mas não uma adequação laboral. No Brasil, muitas alterações advieram no percurso do tempo, como a criação da Consolidação das Leis do Trabalho - Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de Maio de 1943, que reuniu, em seu bojo, várias normas de direito trabalhista, pois naquela época as normas que tratavam desse tema eram esparsas, e para a sistematização era necessário sua aprovação.¹

Desta forma, teve a lei o intuito dar tratamento singular e isonômico para execução do mesmo trabalho, por motivo de idade, sexo, cor, nacionalidade ou estado civil, fixando salário superior para quem trabalhasse em horário noturno, princípios adotados pela Carta de 1988.

O Decreto-lei nº 1.402/1939 regulou a instituição dos Sindicatos no Brasil, estes com a visão de acolher no seu seio as categorias profissionais e econômicas, com regimento próprio para cada categoria sobrepondo ao interesse individual e político, mas sob o controle estatal, dessa forma o interesse do Estado sobrepunha ao interesse social, atendendo o interesse político, desvirtuando assim a objetividade do órgão sindical para o qual foi criado.

O artigo 511, § 3º, da CLT, assim expressa que “Categoria profissional diferenciada é a que se forma dos empregados que exerçam profissões ou funções diferenciadas por força de estatuto profissional especial ou em consequência de condições de vida singulares”.²

Dessa forma a união de trabalhadores da mesma área de atuação ou de categorias diferenciadas, mas do mesmo bloco econômico que organizam-se em sindicatos ou até mesmo em cooperativas, criando um regimento para a classe e registrados nos órgãos competentes estatais e observando questões quanto à isonomia salarial.

¹ MARTINS, Sergio Pinto. **Direito do Trabalho**. 27. ed. São Paulo: Atlas. 2011. p. 6.

² BRASIL. Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Rio de Janeiro, 9 agosto de 1943. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/decreto-lei/del5452.htm>>. Acesso em: 2 set. 2014.

1.1. Isonomia nas relações de trabalho

A igualdade salarial tem seu entendimento disposto na própria Consolidação das Leis do Trabalho, a qual situa as questões salariais de empregados que possuem mesma atividade laboral dentro de uma organização.

A Constituição Federal de 1988 cita, em seu art. 7º, XXX, que existe “proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil”.³

O dispositivo suscita a isonomia salarial, afastando-se as diferenças em questão a remuneração. Em contrapartida, são necessários outros requisitos citados no art. 461 da CLT, *in verbis*:

Sendo idêntica a função, a todo trabalho de igual valor, prestado ao mesmo empregador, na mesma localidade, corresponderá igual salário, sem distinção de sexo, nacionalidade ou idade.

§ 1º - Trabalho de igual valor, para os fins deste Capítulo, será o que for feito com igual produtividade e com a mesma perfeição técnica, entre pessoas cuja diferença de tempo de serviço não for superior a 2 (dois) anos.

§ 2º - Os dispositivos deste artigo não prevalecerão quando o empregador tiver pessoal organizado em quadro de carreira, hipótese em que as promoções deverão obedecer aos critérios de antiguidade e merecimento.

§ 3º - No caso do parágrafo anterior, as promoções deverão ser feitas alternadamente por merecimento e por antiguidade, dentro de cada categoria profissional.

§ 4º - O trabalhador readaptado em nova função por motivo de deficiência física ou mental atestada pelo órgão competente da Previdência Social não servirá de paradigma para fins de equiparação salarial.⁴

Embasado nos dispositivos do art. 461, infere-se que a isonomia ocorre mediante a igualdade, independente de sexo, nacionalidade ou idade. Um ponto citado seria a igualdade salarial entre empregados que estejam com tempo de serviço similar não acima de dois anos. Além disso, a lei ressalva quanto à

³ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, 5 de outubro de 1988. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em: 4 jul. 2012.

⁴ BRASIL. Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Rio de Janeiro, 9 agosto de 1943. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/decreto-lei/del5452.htm>>. Acesso em: 2 set. 2014.

implementação do quadro de carreira posto que as promoções ocorrem observando normas e critérios, como, por exemplo, antiguidade e merecimento, entre outros.⁵

Dispõe a Lei 9.799, de 26 de maio de 1999, que inclui um novo artigo na CLT:

Art. 373 A - Ressalvadas as disposições legais destinadas a corrigir as distorções que afetam o acesso da mulher ao mercado de trabalho e certas especificidades estabelecidas nos acordos trabalhistas, é vedado:

[...]

III - considerar o sexo, a idade, a cor ou situação familiar como variável determinante para fins de remuneração, formação profissional e oportunidades de ascensão profissional;⁶

Nesse viés, o artigo dá abertura à possibilidade de interposição de ação no Tribunal Regional do Trabalho em que um empregado exerça função similar de outrem e tenha salário diferenciado. Destarte, aquele que receber menor salário poderá requerer a isonomia devida.

Sérgio Pinto Martins acrescenta que “o princípio de que todos devem ter salário igual, sem distinção de sexo, nasce com o art. 427 do Tratado de Versalhes, no qual se estabeleceu salário igual, sem distinção de sexo, para trabalho igual em quantidade e qualidade”.⁷

A Convenção nº 100 da OIT, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 24 de 19 de maio de 1956, promulgado pelo Decreto nº 41.721, de 25 de junho de 1957, dispõe sobre a isonomia na remuneração e a Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948, citada no art. 23 nº 2, estabelece que o ser humano possui igualdade salarial. Outras normatizações no percurso do tempo como as Constituições de 1934, 1946 e 1967 também citam a necessidade de isonomia salarial.⁸

Maurício de Carvalho Góes suscita que a isonomia salarial é um elemento que objetiva a equiparação de salários entre empregados que possuem funções

⁵ BRASIL. Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Rio de Janeiro, 9 agosto de 1943. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/decreto-lei/del5452.htm>>. Acesso em: 2 set. 2014.

⁶ BRASIL. Lei n. 9799, de 26 de maio de 1999. Insere na Consolidação das Leis do Trabalho regras sobre o acesso da mulher ao mercado de trabalho e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, 27 maio de 1999. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9799.htm>. Acesso em: 07 fev. 2015.

⁷ MARTINS, Sergio Pinto. **Direito do Trabalho**. 27. ed. São Paulo: Atlas. 2011. p. 314.

⁸ MARTINS, Op. cit.

análogas, ou seja, desempenham atividade laboral com o mesmo teor de dificuldade, no mesmo local e que são delegadas pelo mesmo empregador.⁹

Valentim Carrion ensina que a isonomia se baseia na filosofia da institucionalização da organização em que o empregador não seria dono absoluto da própria empresa que possui, sendo que a lei está acima do seu próprio interesse e que o mesmo deverá seguir os ditames impostos pelo ordenamento jurídico brasileiro.¹⁰

A equiparação salarial está disposta no art. 461 da CLT, enquanto a equivalência salarial está disposta no art. 460 da CLT, conforme o seguinte teor, *in verbis*:

Na falta de estipulação do salário ou não havendo prova sobre a importância ajustada, o empregado terá direito a perceber salário igual ao daquela que, na mesma empresa, fizer serviço equivalente ou do que for habitualmente pago para serviço semelhante.¹¹

Cabe ressaltar que ocorre uma diferenciação entre os artigos sendo que o 460 da CLT traz entendimento em que, na possibilidade do empregado não ter uma estipulação salarial, o mesmo receberá valor salarial conforme outros empregados que desenvolverem a mesma atividade dentro da empresa.¹²

1.2. Caracterização da relação de trabalho

Luciano Martinez ensina que a palavra “trabalho” se vincula ao entendimento de contraprestação pecuniária, ou seja, porque é entendido como forma laboral seguida de pagamento. A remuneração ocorre, para o sustento do empregado, pois sem a prestação laboral o trabalho não alcançaria seu fim social.¹³

⁹ GOES, Maurício de Carvalho. **Equiparação Salarial Como Instrumento Garantidor da Isonomia nos Contratos de Emprego**. São Paulo: Verbo Jurídico, 2009.

¹⁰ CARRION, Valentim. **Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho**. 37. ed. São Paulo, SP: Saraiva, 2012.

¹¹ BRASIL. Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Rio de Janeiro, 9 agosto de 1943. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/decreto-lei/del5452.htm>>. Acesso em: 2 set. 2014.

¹² Ibidem.

¹³ MARTINES, Luciano. **Curso de Direito do Trabalho**. São Paulo: Saraiva. 2010. p. 95.

As relações de trabalho ocorrem mediante a relação do empregado com o empregador e os elementos que a compõem. Tem-se o seguinte entendimento sobre empregador:

O empregador tem todo o direito de organizar seu empreendimento, decorrente até mesmo do direito de propriedade. Estabelecerá o empregador qual a atividade que será desenvolvida [...]. O empregador determinará o número de funcionários de que precisa, os cargos, funções, local e horário de trabalho, etc. [...] O empregador tem o direito de fiscalizar e controlar as atividades de seus empregados.¹⁴

O empregador tem sua função disposta no artigo 2º da CLT: “Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço”.¹⁵

O empregador poderá ser a empresa individual ou coletiva que assume os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação de serviços. Os profissionais liberais, as instituições de beneficência, as associações recreativas ou outras instituições sem fins lucrativos, que admitirem trabalhadores como empregados, equiparam-se a empregador para os efeitos exclusivos da relação de emprego.

Quanto a empregado, Sérgio Pinto Martins conceitua como:

O empregado é sujeito da relação de emprego e não objeto. Da definição de empregado temos que analisar cinco requisitos: (a) pessoa física; (b) não eventualidade na prestação de serviços; (c) dependência; (d) pagamento de salário. (e) prestação pessoal de serviços. [...] A legislação trabalhista tutela a pessoa física do trabalho. Os serviços prestados pela pessoa jurídica são regulados pelo Direito Civil.¹⁶

É considerado empregado toda pessoa física que presta serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário, não havendo distinções relativas à espécie de emprego e à condição de trabalhador, nem entre o trabalho intelectual, técnico ou manual.

¹⁴ MARTINS, Sergio Pinto. **Direito do Trabalho**. 27.ed. São Paulo: Atlas. 2011. p. 217.

¹⁵ BRASIL. Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Rio de Janeiro, 9 agosto de 1943. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/decreto-lei/del5452.htm>>. Acesso em: 2 set. 2014.

¹⁶ MARTINS, Sergio Pinto. Op. cit. p.139.

Quanto à relação de emprego, a mesma deverá possuir requisitos para ser caracterizada como tal atividade. Entre os requisitos tem-se a pessoalidade, a habitualidade, a subordinação, a onerosidade e ser pessoa física.

Sérgio Pinto Martins cita que:

Toda pessoa física, excluindo-se, portanto, a pessoa jurídica, porque esta jamais poderá executar o próprio trabalho, fazendo-o por meio de pessoas físicas, e porque o direito do trabalho protege o trabalhador como ser humano e pela energia de trabalho que desenvolve na prestação de serviços. Seria impróprio cogitar, por exemplo, da aplicação das leis de salário mínimo, de duração diária de trabalho, e riscos profissionais às pessoas jurídicas, como lembra Mario de la Cueva. Assim, o empregado terá de ser forçosamente uma pessoa natural.¹⁷

Sérgio Pinto Martins esclarece que o empregado deverá ser pessoa física, pois a legislação trabalhista traz proteção a pessoa física e os serviços que são prestados pela pessoa jurídica são regulados conforme o Direito Civil.¹⁸

Portanto, o empregado deve ser pessoa física e a prestação dos serviços deve ser personalíssima, uma vez que o empregado não pode ser substituído por outro no exercício de suas atividades. É o fator pelo qual o empregador escolhe seus empregados.

Outro ponto seria sobre a não eventualidade, ou seja, o serviço prestado pelo empregado deverá ser de caráter não eventual, sendo assim considerado, um dos requisitos.

[...] tais serviços sejam prestados continuamente, de tal modo a gerar a expectativa, em ambas as partes, daquela prestação; isto é, o trabalho passa a ser considerado não eventual quando, por sua habitualidade, de antemão, já se sabe que tais serviços serão desenvolvidos em determinado dia, por determinada pessoa e que sua ausência acarretará prejuízos.¹⁹

A não eventualidade indica que o trabalho é constante e regular, mas também não constitui entendimento no qual o empregado deverá trabalhar todos os dias da semana, e, sim, deve ser um trabalho prestado com continuidade. Nesse viés, o trabalho prestado, para configurar relação empregatícia, tem de ter caráter de

¹⁷ MARTINS, Sergio Pinto. **Direito do Trabalho**. 27. ed. São Paulo: Atlas. 2011. p. 138.

¹⁸ NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Direito do trabalho: história e teoria geral do direito do trabalho: relações individuais e coletivas do trabalho**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 410.

¹⁹ MANUS, Pedro Paulo Teixeira. **Direito do Trabalho**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2006, p. 66.

permanência, de forma contínua, pois trabalho eventual não consolida uma relação de emprego a ser protegida pela CLT.²⁰

A habitualidade é, portanto, a prestação dos serviços que deverá ser contínua e não eventual. A CLT não traz as expressões cotidiano ou diário, mas fala em trabalho contínuo e habitual. Logo, o trabalho não precisa ser diário, mas frequente.

A subordinação é outro elemento que compõe a relação de emprego e ocorre devido recebimento e obediência de ordens do empregado. Havendo continuidade, repetição e intensidade de ordens do empregador com relação à maneira pela qual o trabalhador deve desempenhar suas funções haverá configurada relação empregatícia. Nascimento cita subordinação como “situação em que se encontra o trabalhador, decorrente da limitação contratual da autonomia da sua vontade, para o fim de transferir ao empregador o poder de direção sobre a atividade que desempenhará.”²¹

Portanto, a subordinação: significa a direção e a supervisão do trabalho. Caracteriza-se pela dependência do empregado ao empregador. Decorre do poder de comando deste, uma vez que o empregado está subordinado às suas ordens. A subordinação pode ser: econômica, técnica, hierárquica ou jurídica. Após a subordinação, tem-se a prestação de serviços que ocorre da seguinte forma:

[...] o empregador recebe a prestação de serviços por parte do empregado. Em contrapartida, deve pagar um valor pelos serviços que recebeu daquela pessoa. [...]

A prestação de serviços deve ser feita com pessoalidade. O contrato de trabalho é feito com certa pessoa, daí se dizer que é *intuitu personae*. O empregador conta com certa pessoa específica para lhe prestar serviços. Se o empregado faz-se substituir constantemente por outra pessoa, como por um parente, inexistente o elemento pessoalidade na referida relação.²²

O empregado é uma pessoa que recebe seu salário com onerosidade, ou seja, relaciona-se à contraprestação devida pelo empregador ao empregado em

²⁰ CALMON, Meiry Vieira. A não pessoalidade na prestação de serviço versus a fraude da pessoa jurídica na relação de emprego. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, v. 13, n. 81, out. 2010. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8519>. Acesso em: 21 set. 2014.

²¹ NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Direito do trabalho**: história e teoria geral do direito do trabalho: relações individuais e coletivas do trabalho. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 410.

²² MARTINS, Sergio Pinto. **Direito do Trabalho**. 27. ed. São Paulo: Atlas. 2011. p. 144.

razão da prestação de serviços. O dever do empregado é prestar os serviços e do empregador, de pagar por eles.

1.3. Salário

A palavra salário seria uma forma de contraprestação diante da atividade laboral desenvolvida pelo empregado, daí, a necessidade do pagamento desse trabalho. Outro ponto seria o qual o empregado deveria ter sua carteira assinada conforme a Consolidação das Leis do Trabalho.²³

Assim sendo, o salário seria um pagamento fixado entre as pessoas envolvidas na relação de emprego, que seriam o empregado e o empregador para atender suas necessidades.

A remuneração se distingue do salário, pois é uma forma de dar maior valor ao empregado por causa de sua produtividade. Seria uma ação em que o empregador poderá ofertar aos seus funcionários adicionais como premiações, gratificações ou ainda promoções por causa do seu desenvolvimento laboral dentro da organização. Enquanto isso, a recompensa seria outra forma de benefícios aos empregados.²⁴ A remuneração poderá ter natureza salarial, como por exemplo, em adicionais, abonos, horas extras, salário família, comissões, gorjetas, horas extras, participação nos lucros, diárias que ultrapassem 50% do salário.

Francisco Lamcombe esclarece que cargo é um conjunto de ações desenvolvidas pelo empregado na empresa a qual trabalha que tem requisitos e níveis de dificuldades com grau de responsabilidades em comum com outros empregados com a mesma função.²⁵

Paschoal ensina que os cargos são as formas que uma empresa pode utilizar para ordenar e dar tarefas para cada um dos seus empregados. Para Chiavenato cada um, independente de sua atividade laboral, tem seu valor

²³ OLIVEIRA, Aristeu. **Manual de Descrição de Cargos e Salários**. 3. ed. São Paulo : Atlas, 2011. p. 431.

²⁴DUTRA, Joel Souza. **Modelo, processos, tendências e perspectivas**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2002 . p. 181.

²⁵ LACOMBE, Francisco José Masset. **Administração: princípios e tendências**. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 277.

individual, e a remuneração justa ocorre a partir do reconhecimento do valor de um cargo em relação aos outros e a situação em que está o mercado. ²⁶

Quanto à função, é um conjunto de ações e atribuições que deverão ser feitas pelo empregado que ocupa o cargo e também poderá ser exercido por outra pessoa de forma provisória ou ainda definitivamente ²⁷

Portanto, a função é uma forma da qual a empresa define a atividade de cada um, além de ser indicada por uma estrutura organizacional, daí, cada função tem a descrição do cargo e a finalidade. ²⁸ Quando se tem um cargo com uma função ou ainda com tarefas definidas, o empregado saberá de todas as funções que terá que desempenhar no percurso de um dia de trabalho.

Na descrição de um cargo haverá atividades que o distinguem de outros, assim como o grau de responsabilidade que possui. Além das tarefas indicadas pelo cargo o mesmo terá outros itens a serem observados como o nível escolar do empregado, os anos de experiência que possui, assim como o nível de responsabilidade, as dificuldades e complexidades e ainda as formas de trabalho que são dispostas ao empregado.

1.4. Isonomia salarial

O direito do trabalho se respalda na igualdade e na busca isonômica referente aqueles que exercem a mesma função. A igualdade salarial é um direito assegurado a todos os trabalhadores que desenvolvem trabalhos de igual valor.

A igualdade é traçada como um ideal político popular, em que se tem um cenário do qual uma pessoa poderá se apresentar como iguais ou desiguais em comparação com outras. Essa afirmação fica vislumbrada em face da satisfação que cada ser humano encontra no percurso de sua vida. Como exemplo, tem-se o contentamento que circunda seus ideais, posto que, se possui renda desproporcional, tal evento poderá se refletir em sua insatisfação. Há várias

²⁶ PASCHOAL, L. **Administração de cargos e salários**: manual prático e novas metodologias. 2. ed. Rio de Janeiro: Qualitymark, 2001.p. 26.

²⁷ CHIAVENATO, Idalberto. **Administração de recursos humanos**: fundamentos básicos. 4. ed. São Paulo: Atlas. p. 302.

²⁸ LACOMBE, Francisco José Masset. **Administração**: princípios e tendências. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 152..

questões que giram em torno da igualdade, ou seja, um indivíduo poderá ser igual a outros, em algum aspecto e desigual em outros.²⁹

Francisco Neto e Jouberto Cavalcante explicam que o Estado contemporâneo buscou a igualdade jurídica utilizando-se da intervenção no âmbito contratual privado e tal intervenção se reflete no princípio da igualdade perante o tratamento do homem em face da lei. A isonomia salarial está prevista na Carta Magna., observando que tem-se “A equiparação salarial assegura o direito a salário e não a igual remuneração”.³⁰

Nesse viés, Sérgio Pinto Martins cita que:

[...] se o empregado ganha gorjeta, que é paga pelo cliente, não pode ser equiparado à outra pessoa. Não há direito a equiparação à remuneração, mas ao salário. Este envolve o pagamento direto pelo empregador pela prestação dos serviços. Como o empregado não pode receber apenas gorjeta, que é paga pelo terceiro parte fixa do salário, pode haver equiparação.”.³¹

Outro ponto seria que a configuração da equiparação obedeceria requisitos como a identidade de funções, trabalho similar em um mesmo local, além de ser o mesmo empregador e que a prestação de serviços fosse simultânea, sem que houvesse um plano de cargos e salários dentro da organização.³²

O art.461 da CLT cita sobre o salário igual e não a igual remuneração. Se o empregado ganha gorjeta, que é paga pelo cliente, não pode ser equiparado à outra pessoa. O direito de equiparação é sobre o salário e não sobre a remuneração do empregado. Os empregados que tiverem forma de salários diferentes não podem ser equiparados, como um horista e outro tarefeiro, pois suas formas de remuneração são diversas.

Maurício de Carvalho explica que equiparar salário é o instrumento que busca garantir a isonomia salarial entre empregados que desempenham a mesma

²⁹ DWORNIK, Ronald. **A virtude soberana: a teoria e a prática da igualdade**. 2 ed. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes. 2011. p. 3.

³⁰ JORGE NETO, Francisco Ferreira; CAVALCANTE, Jouberto de Quadros Pessoa Cavalcante. **Direito do Trabalho**. 7ª ed. São Paulo: Atlas. 2011. p. 621.

³¹ MARTINS, Sergio Pinto. **Direito do Trabalho**. 27.ª ed. São Paulo: Atlas. 2011. p. 317.

³² Ibidem. p. 315.

função e com igual valor, que trabalham para o mesmo empregador, na mesma localidade, sendo necessária a constituição de um paradigma.³³

Segundo Valentim Carrion, a isonomia inspira-se na filosofia da institucionalização da empresa. O empresário não é senhor absoluto de tudo, portanto, não lhe assiste o direito de preterir um empregado, pagando-lhe menos que a outro, diz:

[...] esta igualdade é objetiva, em face do executado; presume-se que o empregador, em seu próprio interesse, incumbe este ou aquele serviço ao colaborador mais apto; essa opção é um direito empresarial, mas a serviço igual deve corresponder remuneração igual, sem caprichos patronais.³⁴

O plano de cargos e salários é considerado norma benéfica ao trabalhador e uma vez implantado, quando o funcionário é admitido é nele enquadrado. Quando o funcionário preenche os requisitos para mudança de função, será reenquadrado.

A equiparação salarial está preceituada no art. 461 da CLT e não se confunde com a equivalência salarial preceituada no artigo 460 da CLT. Destarte, tem-se o entendimento de que a equiparação salarial com fulcro no artigo 460 da CLT faz menção à expressão “salário igual”. O artigo preconiza que na falta de estipulação do salário ou não havendo prova sobre a importância ajustada, o empregado terá direito a perceber salário igual ao daquele que, na mesma empresa, fizer serviço equivalente, ou do que for habitualmente pago para serviço semelhante.

Segundo entendimento de Valentim Carrion, “Trata-se de meio de arbitrar a remuneração devida e não de equiparação. O salário mínimo será sempre devido”.³⁵

Assim, o artigo 460 da CLT não se trata de salário igual para trabalho quantitativo e qualitativamente igual, mas sim, uma garantia de remuneração quando não houver estipulação de salário no contrato de emprego.

Para a configuração da equiparação salarial, se faz o entendimento dos seguintes requisitos: a) trabalho para o mesmo empregador; b) na mesma

³³ GÓES, Maurício de Carvalho, **A equiparação salarial como instrumento garantidor da isonomia nos contratos de emprego**. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2009. p. 54.

³⁴ CARRION, Valentim, **Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho**. 34. ed. atual. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 325.

³⁵ *Ibidem*, p. 325.

localidade; c) entre empregados a mesma função; d) com diferença de tempo de função não superior a 2 anos; e) que exerçam o trabalho com a mesma produtividade e a mesma perfeição técnica.

2. ANÁLISE DO PROGRAMA MAIS MÉDICOS

O Estado possui grande parcela de responsabilidade quanto em fazer valer o direito social à saúde do cidadão, que necessita ser efetuada, para fazer jus ao preceito constitucional. Nessa esfera, a Constituição retrata sua importância como uma garantia social que deverá ser ofertada pelo Estado Democrático de Direito. O segundo capítulo traz questões que norteiam a saúde e o Programa Mais Médicos.

2.1. O direito à saúde e a carência de médicos no Brasil

Historicamente, na Idade Média, com o declínio do Estado Absolutista no final do século XVIII, a sociedade buscou novas formas de organização social, na qual dariam limites a seus soberanos, observando que era necessário regularizar os direitos básicos dos seres humanos e que os mesmos fossem respeitados.³⁶

Pensadores como Jean-Jacques Rousseau, Thomas Hobbes, Montesquieu e Locke trouxeram ideias sobre os direitos naturais do homem, contrato social e Estado Democrático de Direito, contribuindo na abertura dos direitos humanos.

A lei, considerada em sentido amplo, passa a ter a partir de então um papel fundamental na organização das sociedades, sendo o instrumento por meio do qual o poder do povo se manifesta, que vincula a todos de forma igualitária: governantes e governados são igualmente sujeitos às determinações da lei. A lei passa a representar a vontade da sociedade, devendo ser respeitada por todos. Nasce daí a ideia de estado de direito.³⁷

Uma nova organização social surge: o Estado, que traz leis e normas a serem cumpridas pela sociedade. Destarte, advém o desenvolvimento da própria política, da economia, assim como a administração, a educação e a medicina.

Na atualidade, o direitos dos cidadãos foram compilados na Constituição Federal que expõe normas que amparam o ser humano, seja pelo direito social e

³⁶ BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Vigilância em Saúde. **Manual de direito sanitário com enfoque na vigilância em saúde**. Ministério da Saúde, Secretaria de Vigilância em Saúde. Brasília: Ministério da Saúde, 2006. p. 14.

³⁷ Idem, p. 16.

coletivo dispostos no artigo quinto da Carta Magna como também os direitos sociais trazidos no artigo sexto.

O artigo 6º da Constituição da República Federativa do Brasil (BRASIL, 1988) traz o seguinte texto: “Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.”³⁸

Existem, portanto, no estado de direito brasileiro direitos fundamentais (pois positivados constitucionalmente) que devem ser promovidos e protegidos pela sociedade como um todo e, principalmente, pelos órgãos de administração do Estado criados pela própria Constituição. De fato, todo poder carece do aparelho administrativo para a execução de suas determinações.³⁹

Portanto, observa-se a proteção ofertada pela Lei Maior aos direitos sociais do homem, entre eles o direito a saúde, consolidado como um direito humano fundamental.

Hélio Pereira Dias afirma que “o Direito à saúde, por ser um direito inerente à própria vida do ser humano, rege-se pelos princípios da universalidade e da igualdade de acesso às ações e aos serviços que a promovem, protegem e recuperem.”⁴⁰

[...] com o reconhecimento pela Constituição Federal da saúde como um direito humano fundamental, o Brasil avançou de forma bastante significativa na regulação das ações e dos serviços de interesse à saúde, criando no direito brasileiro um novo ramo jurídico – o direito sanitário.⁴¹

Apesar de tantos direitos resguardados pelo Estado, nota-se a crescente desigualdade quando esses mesmos direitos são buscados pela classe que o necessita: a própria sociedade.

A saúde como um direito social e a criação do direito sanitário trouxeram grandes avanços na lei em prol do cidadão e, hodiernamente, o número de ações

³⁸BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em: 4 out. 2014.

³⁹BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Vigilância em Saúde. **Manual de direito sanitário com enfoque na vigilância em saúde**. Ministério da Saúde, Secretaria de Vigilância em Saúde. Brasília: Ministério da Saúde, 2006, p. 23.

⁴⁰ DIAS, Hélio Pereira. **Direitos e obrigações em saúde**. Brasília: ANVISA, 2002, p. 17.

⁴¹ BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Vigilância em Saúde. Op. cit. p. 29.

em referência a saúde da população é inversamente desproporcional ao número de habitantes do estado brasileiro.

O direito sanitário normatiza as ações nos serviços públicos e privados na rede de saúde, com regras que possam ser utilizadas em benefício dos indivíduos respeitando seu direito a saúde elencado no artigo 6º da Carta Magna.

Para que haja efetivação das garantias quanto o direito à saúde e à dignidade da pessoa humana, infere-se a necessidade de condições ofertadas pelo Estado para a concretização e proteção a esse direito social.

Dallari e Fortes acrescentam:

O direito sanitário se interessa tanto pelo direito à saúde, enquanto reivindicação de um direito humano, quanto pelo direito da saúde pública: um conjunto de normas jurídicas que têm por objeto a promoção, prevenção e recuperação da saúde de todos os indivíduos que compõem o povo de determinado Estado.⁴²

As ações desenvolvidas em prol da saúde da população são reguladas pelo direito sanitário, definindo como o Estado poderá ser organizar para efetuar os serviços de saúde, tanto na esfera pública quanto privada com fulcro na proteção da vida e da saúde dos cidadãos.

Na esfera constitucional, há entendimento de que se trata de uma garantia social que deverá ser ofertada pelo Estado Democrático de Direito. Portanto, a conservação da vida de um indivíduo está ligada ao Estado, o qual necessita ofertar a sociedade serviços públicos na esfera hospitalar.

Para o alcance de dados sobre o desenvolvimento e qualidade do atendimento de hospitais no Brasil, far-se-á necessário a observação dos dados advindos do Sistema Único de Saúde, de órgãos da administração pública, Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, assim como de outras instituições de pesquisas, pois, juntando os dados advindos de todos os grupos, poderá ser analisada a procura do atendimento hospitalar por parte da população e, ainda a satisfação do paciente.

⁴² DALLARI, Sueli Gandolfi; FORTES, Paulo Antonio de Carvalho. Direito Sanitário: Inovação Teórica e Novo Campo de Trabalho. In: FLEURY, Sonia (org.). **Saúde e democracia**: a luta do CEBES. São Paulo: Lemos Editorial, 2000, p. 197.

Com as falhas no sistema público de saúde, o privado cresce a cada dia, pois o Estado não oferta um sistema de saúde pública que abranja de forma qualitativa e quantitativa a população.

É sabido que o Estado tem a obrigação gerar e ofertar atendimentos hospitalares a sociedade, pois é um direito do cidadão observado não somente na Constituição da República Federativa do Brasil, como também na Convenção de Viena, Carta das Nações Unidas, Declaração dos Direitos Humanos, Organização Mundial da Saúde e no Pacto dos Direitos Civis e Políticos e Pacto dos Direitos Sociais, Culturais e Econômicos.

O artigo 24 da Declaração da Convenção de Viena dispõe sobre direitos do ser humano, como a saúde:

Art. 24. Deve ser dada uma grande importância à promoção e à proteção dos Direitos do homem de pessoas pertencentes a grupos que se tenham tornado vulneráveis, incluindo os dos trabalhadores migrantes, à eliminação de todas as formas de discriminação contra tais pessoas, e ao reforço e a uma implementação mais eficaz de instrumentos de Direitos do homem já existentes. Os Estados têm a obrigação de criar e manter medidas adequadas a nível nacional, particularmente nos domínios da educação, da saúde e da assistência social, com vista à implementação e à proteção dos direitos das pessoas em sectores vulneráveis das suas populações, e à garantia de participação das que se mostrem interessadas em encontrar a solução para os seus próprios problemas. ⁴³

Destarte, os direitos humanos são declarados como sendo de real importância e necessidade de sua implementação perante a sociedade, ressaltando a importância da proteção à saúde pelos Estados e os demais direitos dos cidadãos, refletindo a igualdade que deverá existir.

Na Carta das Nações Unidas, a proteção à saúde do homem encontra-se disposta no artigo 55 da Carta das Nações Unidas em que seus direitos deverão ser respeitados e favorecidos colocando em prática um dos princípios primordiais: a igualdade de direitos.

A criação da Declaração Universal dos Direitos Humanos em 10 de dezembro de 1948 teve sua inspiração na Declaração Francesa dos direitos

⁴³ DECLARAÇÃO E PROGRAMA DE AÇÃO DE VIENA. Adotada consensualmente, em plenário, pela Conferência Mundial dos Direitos Humanos, em 25 de junho de 1993. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Sistema-Global.-Declara%C3%A7%C3%B5es-e-Tratados-Internacionais-de-Prote%C3%A7%C3%A3o/declaracao-e-programa-de-acao-de-viena.html>> Acesso em: 20 set. 2014.

humanos e do cidadão, datada de 1789 e ainda na Declaração de Independência dos Estados Unidos, de 1776. A Declaração Universal dos Direitos Humanos teve sua origem com base no genocídio nazista ocorrido na Segunda Guerra Mundial, portanto, iniciou-se o desenvolvimento de valorização dos direitos humanos.⁴⁴

Quanto aos direitos do cidadão, cabe ressaltar os artigos 3º, 21, 25 da Declaração Universal dos Direitos Humanos , *in verbis*:

Artigo III. Toda pessoa tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal.

[...]

Artigo XXI. (...) 2. Toda pessoa tem igual direito de acesso ao serviço público do seu país.

[...]

XXV. Toda pessoa tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e a sua família saúde e bem estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis, e direito à segurança em caso de desemprego, doença, invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda dos meios de subsistência fora de seu controle.⁴⁵

O texto trata sobre o direito à vida, o acesso aos serviços públicos do Estado e, ainda, o direito de assegurar a sociedade a saúde e o bem estar. A Declaração trata sobre os direitos a serem respeitados e garantidos pelos países como universais. Apesar de serem direitos que necessitam serem resguardados, e, mesmo que assinados pelos Estados-membros, os mesmos não são obrigados a refletirem esses direitos em normas jurídicas, mas, esclarece que o país que assinou a declaração tem o conhecimento de que esses direitos teoricamente existem em benefício da sociedade.

Quanto ao Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, este faz parte da Carta Internacional dos Direitos Humanos, assim como a Declaração Universal dos Direitos Humanos e o Pacto Internacional dos Direitos Sociais, Culturais e Econômicos.

O Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos teve sua aprovação em 16 de Dezembro de 1966 pela Assembleia Geral das Nações Unidas e atualmente vigora como Decreto no Brasil.

⁴⁴ DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS DO HOMEM. Adotada e proclamada pela resolução 217 A (III) da Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948. Disponível em: <http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis_intern/ddh_bib_inter_universal.htm>. Acesso em: 25 set. 2014.

⁴⁵ Idem.

O Pacto dos Direitos Civis e Políticos vigora no estado brasileiro como o Decreto nº 592 de 6 de julho de 1992, e, em seu artigo 19 trata a seguinte questão, *in verbis*:

[...]

3. O exercício do direito previsto no parágrafo 2 do presente artigo implicará deveres e responsabilidades especiais. Conseqüentemente, poderá estar sujeito a certas restrições, que devem, entretanto, ser expressamente previstas em lei e que se façam necessárias para:

[...]

b) proteger a segurança nacional, a ordem, a saúde ou a moral públicas.

O referido artigo dispõe sobre os direitos e liberdade de expressão, assegurando ainda a proteção da moral, da segurança, da ordem e da saúde, observando-se a constância na garantia dos direitos e saúde da sociedade, assim como sua proteção.

No Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais foi estabelecido pela Resolução 2.200 – A (XXI) da Assembleia Geral das Nações Unidas a 16 de dezembro de 1966 e ratificado no estado brasileiro em 24 de janeiro de 1992 tem o fulcro de enfatizar os artigos estabelecidos na Declaração Universal dos Direitos Humanos, a fim de determinar a responsabilidade dos estados-membros quanto a violação de direitos e garantias estipuladas.⁴⁶ O Decreto nº 591, de 6 de julho de 1992, dispõe o seguinte texto em seu artigo 12, *in verbis*:

1. Os Estados Partes do presente Pacto reconhecem o direito de toda pessoa desfrutar o mais elevado nível possível de saúde física e mental.

2. As medidas que os Estados partes do presente Pacto deverão adotar com o fim de assegurar o pleno exercício desse direito incluirão as medidas que se façam necessárias para assegurar:

a) a diminuição da mortalidade infantil, bem como o desenvolvimento são das crianças;

b) a melhoria de todos os aspectos de higiene do trabalho e do meio ambiente;

c) a prevenção e tratamento das doenças epidêmicas, endêmicas, profissionais e outras, bem como a luta contra essas doenças;

⁴⁶ SANTIAGO, Emerson. **Pacto Internacional sobre os Direitos Humanos, Sociais e Culturais**. 14 out. 2011. Disponível em: < <http://www.infoescola.com/direito/pacto-internacional-sobre-direitos-economicos-sociais-e-culturais/>>. Acesso em 24 set. 2014..

d) a criação de condições que assegurem a todos assistência médica e serviços médicos em caso de enfermidade.⁴⁷

Cabe ressaltar que o pacto fortalece os direitos quanto a saúde do ser humano, quando científica os Estados Partes do direito que o homem têm de desfrutar uma boa saúde física e mental. Reforçam ainda os direitos dos cidadãos quanto a saúde e a responsabilidade do Estado quanto o controle da mortalidade infantil, doenças epidêmicas e oferta de serviços médicos na área pública.

A Organização Mundial da Saúde – OMS foi fundada em 7 de abril de 1948, sendo parte da Organização das Nações Unidas que visa o desenvolvimento na área da saúde de toda a sociedade. A Organização Mundial de Saúde (1946) cita os direitos fundamentais do ser humano e a sua saúde que necessita ser preservada por medidas assecuratórias para fazer entender que a saúde do homem é um direito inestimável.

Um dos principais focos da OMS é o conceito basilar do direito a saúde de todos os seres humanos independente do país, situação econômica ou social, pois busca a preservação da vida pela saúde.

Destarte, a OMS busca parcerias não somente com o governo, mas com organizações não governamentais para auxiliar, difundir conceitos e normas que tenha utilização no auxílio a saúde.

Na esfera constitucional, a saúde é um direito social do cidadão sendo resguarda pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 dispostos nos artigos 196 a 200 da referida lei. O artigo 196 da Constituição Federal de 1988 assim dispõe:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.⁴⁸

Como já conhecido, o direito a saúde é primordial ao indivíduo e dever do Estado. Para tanto, a artigo 196 enfatiza o entendimento que a saúde necessita ser

⁴⁷ BRASIL. Decreto n. 592, de 6 de julho de 1992. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0592.htm>. Acesso em: 11 mar. 2015.

⁴⁸ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, 5 de outubro de 1988. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em: 4 out. 2014.

amparado por medidas desenvolvidas pelo Estado para um frutífero desenvolvimento da sociedade.

A Constituição Federal apregoa que as ações e os serviços públicos direcionados a saúde serão organizados com base em diretrizes e financiados com recursos da União. O artigo 199 da Constituição Federal de 1988 enfatiza a seguinte disposição:

Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

§ 1º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

§ 2º - É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

§ 3º - É vedada a participação direta ou indireta de empresas ou capitais estrangeiros na assistência à saúde no País, salvo nos casos previstos em lei.

§ 4º - A lei disporá sobre as condições e os requisitos que facilitem a remoção de órgãos, tecidos e substâncias humanas para fins de transplante, pesquisa e tratamento, bem como a coleta, processamento e transfusão de sangue e seus derivados, sendo vedado todo tipo de comercialização.⁴⁹

O direito a igualdade é um princípio constitucional de real valor, pois afirma as questões de igualdade a todos independente de raça, credo ou cor, conforme artigo 5º da Carta Magna. O referido princípio além de ser de estado de direito faz-se necessário o tratamento da igualdade aos seres humanos conforme Constituição Federal de 1988.

A igualdade, proclamada no texto constitucional, pode ser distinguida em igualdade material e formal. Enquanto a igualdade material é entendida como o tratamento igualitário a todos os seres humanos, a igualdade formal enfatiza a própria igualdade de todos os indivíduos perante a lei⁵⁰

2.2. Programa: Concepção e planejamento

O Programa “Mais Médicos” foi estabelecido pela Medida Provisória nº 621, de 8 de julho de 2013, transformada na Lei nº 12.871, de 22 de outubro de

⁴⁹ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em: 4 out. 2014..

⁵⁰ MARTINS, Sergio Pinto. Op. Cit. p. 315.

2013. Destarte, seu objetivo seria a formação de maior número de recursos humanos na área médica direcionado ao Sistema Único de Saúde (SUS), em que se oferta empregabilidade a profissionais formados em instituições de educação superior no estado brasileiro, revalidado no País ou ainda profissionais formados em instituições estrangeiras.⁵¹

Há o termo de cooperação com o Governo de Cuba e a Organização Pan-Americana de Saúde (OPAS), em que médicos cubanos são alocados em unidades brasileiras sendo que o governo brasileiro disponibiliza passagens, auxílio de custo, além de uma bolsa de formação, mas, em contrapartida o repasse da bolsa não é feita diretamente ao profissional de saúde sendo que se direciona ao Governo de Cuba, o qual se torna um responsável quanto ao pagamento aos médicos desse país.

A bolsa formação dos profissionais inscritos no programa seria de R\$ 10.400,00 (dez mil e quatrocentos reais), e, que atualmente os médicos advindos de Cuba recebem o valor equivalente a R\$ 3.000,00 (três mil reais) ocorrendo assim uma discrepância salarial, e que segundo o governo brasileiro, as regras impostas se adequam aos mesmos padrões dispostos em mais 63 países que possuem acordos cooperativos com Cuba.⁵²

Com base em estudos comparativos se observou uma diferenciação em alguns países dos quais fazem o pagamento diretamente aos profissionais sem a necessidade de repasse. Portanto, o estudo se direciona ao aspecto isonômico em face das verbas salariais.⁵³

Outrossim, existe um repasse em que o estado brasileiro paga à OPAS, a qual envia os valores à Cuba, e que, por fim destina uma determinada verba ao médico, portanto, há um processo em que não existe um repasse direto ao

⁵¹ BRASIL. Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013. Institui o Programa Mais Médicos, altera as Leis nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, e nº 6.932, de 7 de julho de 1981, e dá outras providências.

Diário Oficial da União. 23 out. 2013. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/Lei/L12871.htm>. Acesso em: 8 mar. 2014.

⁵² BRASIL. Programa Brasil Mais Médicos, 2014. Disponível em: < <http://www.brasil.gov.br/saude/2014/03/mais-medicos-atinge-meta-de-atendimento-do-programa> >. Acesso em: 8 mar 2014.

⁵³ MP investiga irregularidades no contrato de cubanos no mais médicos. Globo. 2014. Disponível em: < <http://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2014/02/mpt-investiga-irregularidades-no-contrato-de-cubanos-no-mais-medicos.html> >. Acesso em: 8 mar. 2014.

profissional, o que não se compatibiliza com os princípios da dignidade da pessoa humana.⁵⁴

Em um plano geral, tem-se cerca de 7,4 mil médicos trabalhando no Brasil por meio do Programa “Mais Médicos”, recebendo, a título de bolsa, diretamente US\$ 400 (R\$ 933), sendo que US\$ 600 (R\$ 1,4 mil) ficavam depositados em uma conta em Cuba; de acordo com a declaração do próprio representante da Organização Pan-Americana de Saúde (OPAS) no Brasil, a entidade fica com apenas 5% do que é pago pelo Brasil a Cuba, montante que é destinado para a quitação de taxas administrativas do contrato.⁵⁵

Também em fevereiro de 2014, 80% dos estrangeiros que participavam do Programa “Mais Médicos” eram cubanos, que recebiam menos de 25% da remuneração paga aos outros integrantes do programa; o Governo Brasileiro, o Governo de Cuba e a Organização Pan-Americana de Saúde (OPAS) não informavam qual a destinação da diferença de mais de R\$ 8 mil por mês, entre o que o Brasil repassava e o que era efetivamente pago aos cubanos.⁵⁶

2.3. Programa Mais Médicos no contexto normativo

2.3.1. Constituição Federal de 1988

O Programa “Mais Médicos” foi introduzido com base na Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013 para o atendimento da população brasileira, dentre os profissionais aos quais foram concebida a oportunidade de participar do programa, estão os médicos cubanos, que o integram através de convenio feito entre o governo brasileiro e a OPAS.

Em outro viés, sob a aura da reconstrução do estado Democrático de Direito, a Constituição de 1988 instituiu um rígido sistema de controle democrático das instituições estatais e, particularmente, da administração pública.

O art. 37, a Carta Magna inaugura o Capítulo VII (Da Administração Pública), neste ponto da organização do Estado, para que fossem conferidos os

⁵⁴ MP investiga irregularidades no contrato de cubanos no mais médicos. Globo. 2014. Disponível em: < <http://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2014/02/mpt-investiga-irregularidades-no-contrato-de-cubanos-no-mais-medicos.html> >. Acesso em: 8 mar. 2014.

⁵⁵ Ibidem.

⁵⁶ Ibidem

princípios da moralidade e impessoalidade à contratação de servidores públicos, a CF passou a exigir o concurso público como condição de validade de qualquer ato de admissão de pessoal em cargo ou emprego público, tanto na administração central como nas empresas estatais.⁵⁷

Bem como o art. 7º da CF, que elenca direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, onde fica estabelecidos que os contratos de trabalho estabelecidos entre o empregador e empregado, são regidos conforme orientação do citado dispositivo legal, evidenciando os direitos e deveres dessa relação.

O artigo 5º da Carta Magna, diz que todos são iguais em direitos e obrigações, e ainda acrescenta que essas condições abrangem brasileiros e estrangeiros residentes no país.

Ressalta-se ainda o artigo 4º, II da CF, demonstrando que as relações internacionais são regidas dentre outros princípios pelo da Prevalência dos Direitos Humanos, sendo um princípio latente do ordenamento jurídico pátrio de suma importância.

Em contrapartida, a Ação Civil Pública nº 38673-28.2013.4.01.3400; 39057-88.2013.4.01.3400 - 22ª Vara Federal do Distrito Federal, interposta pelo Conselho Federal de Medicina (CFM) e a Federação Nacional dos Médicos (Fenam) reconheceu que a Ação Civil Pública não é o instrumento adequado para derrubar validade de dispositivos da Medida Provisória, mantendo a validade do Programa “Mais Médicos”.

2.3.2. *Leis Gerais*

Entre as leis gerais, como a Carta Magna e a Lei do Programa “Mais Médicos”, tem-se a normatização e fiscalização pelo Conselho Regional de Medicina (CRM), Cabe esclarecer que sobre o médico intercambista recairão normas de atuação diferenciada, sendo dispensadas algumas das exigências previstas na Lei nº. 3.268/1957, que trata das funções dos conselhos de medicina, como no que dispõem o art. 17, relativo a inscrição no CRM para poder exercer a medicina.

⁵⁷ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em: 4 out. 2014.

2.3.3. Leis específicas

O Programa por sua vez cita que as atividades a serem desenvolvidas pelos médicos se respalda nos ditames do artigo 19 da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013: “Os médicos integrantes do Projeto Mais Médicos para o Brasil poderão perceber bolsas nas seguintes modalidades: I - bolsa-formação; II - bolsa-supervisão; e III - bolsa-tutoria.”

No presente, a Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, traz normatização em desconformidade com os princípios da legalidade, valores sociais do trabalho, concurso público, unicidade do regime dos servidores, do exercício ilegal da profissão, da reciprocidade e equiparação, da isonomia ou igualdade, eficácia e validade. (art. 1º, inc. IV, 5º, caput, inc. XIII e § 2º, art. 37, todos da CF).

Além disso, a Confederação Nacional dos Trabalhadores Liberais Universitários Regulamentados (CNTU) cita que a Medida Provisória nº 621, de 8 de julho de 2013, convertida na Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, afronta a normatização do art. 37, II, da CF/88 em que se faz obrigatório que o profissional tenha passados por todos os trâmites para sua contratação, observando inicialmente aprovação em concurso público, fato que é afastado pela MP 621, de 2013.

2.3.4. Os Médicos e a relação de trabalho e salarial

No âmbito do “Programa Mais Médicos” há o “Projeto Mais Médicos para o Brasil”, como vislumbra o artigo 13 da lei 12.871 de 22 de outubro de 2013, projeto este oferecido não somente aos médicos formados em instituições de educação nacional ou com diploma validado no Brasil, mas ainda aos médicos formados em instituições de educação estrangeira, por meio de intercâmbio internacional. Dentro do projeto, terão prioridade os médicos formados em instituição brasileira ou com diploma revalidado, seguido dos médicos brasileiros formados em instituição

estrangeira, mas com habilitação para o exercício da medicina no exterior e, por fim, os médicos estrangeiros com habilitação para o exercício da medicina no exterior.⁵⁸

O convênio não enquadra os conveniados pelo “Mais Médicos” em emprego público, mas, que poderia ser considerado como uma mão de obra final, a qual a Administração veda tal possibilidade.⁵⁹

O Ministério Público do Trabalho da 10ª Região instaurou inquérito civil para apurar o descumprimento às leis trabalhistas brasileiras, investigando o que foi por ele denominado de tratamento não isonômico dado aos médicos cubanos, que recebem remuneração menor que outros profissionais na mesma situação (sob o título formal de “bolsa”), não têm direito a férias nem 13º salário e estão submetidos a regime jurídico que, concebido para afastar a relação de trabalho, seria fraudulento – as próprias atividades desenvolvidas pelos cubanos demonstrariam que o caso não seria de mero aperfeiçoamento profissional a título de residência médica, mas de efetivo atendimento médico vinculado às necessidades do Sistema Único de Saúde (SUS).⁶⁰

O Programa “Mais Médicos” é regido pela Medida Provisória nº 621/2013 que se transformou na lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, ocorrendo normatização diferenciada quanto ao Regime Jurídico Único dos Servidores, regido pela lei nº 8112, de 11 de dezembro de 1990, o qual cita que a contratação de médicos seria por concurso público e nos ditames da lei, todavia os participantes do programa “Mais Médicos” não são considerados servidores públicos federais. Mais uma vez salientando que o programa defende que se trata de um intercâmbio com objetivo de aperfeiçoamento profissional,

Sustenta-se que a possibilidade de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária e excepcional de interesse público encontra-se no art. 37, inciso IX da CF, poderá ser aberto a contratação de

⁵⁸ MAFRA, Josiane Wendt. Caracterização jurídica do programa “Mais Médicos”. **Jus Navegandi**, 2014. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/29255/caracterizacao-juridica-do-programa-mais-medicos>>. Acesso em 4 out. 2014.

⁵⁹ BEZERRA, Elton. Advogados divergem sobre vinda de médicos de Cuva. **Consultor Jurídico**, 2013. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2013-ago-27/especialistas-divergem-contratacao-medicos-cubanos-brasil>>. Acesso em: 16 mar. 2014.

⁶⁰ CUBANOS dos mais médicos passarão a ganhar 1.245 dólares. **Globo**, 2013. Disponível em: <<http://g1.globo.com/bemestar/noticia/2014/02/cubanos-do-mais-medicos-passarao-ganhar-us-1245-diz-chioro.html>>. Acesso em: 8 mar. 2014.

profissionais no percurso de no mínimo seis meses, com prazo estabelecido no artigo 4º da lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, caso haja a necessidade de continuidade dos serviços, faz-se necessário a promoção de concurso público.

3. INCONSTITUCIONALIDADE DO PROGRAMA “MAIS MÉDICOS”

Na mesma linha de estranhamento com o vínculo ao qual os participantes do programa “Mais Médicos” se encontram, O Ministério Público do Trabalho da 10ª Região instaurou inquérito civil para apurar o descumprimento de leis trabalhistas. Ademais surgem questões que enriquecem o debate abordando questionamentos como competência, trabalho análogo a escravidão, terceirização irregular de mão de obra e o desrespeito ao princípio da dignidade da pessoa humana.

3.1. Isonomia salarial

O Ministério Público do Trabalho da 10ª Região denominou a situação dos médicos no Programa Mais Médicos, de tratamento não isonômico, principalmente em relação aos médicos cubanos, tendo em vista a disparidade salarial entre os integrantes que compõem o programa.⁶¹

A título formal de bolsa os médicos cubanos recebem remuneração inferior aos outros médicos do programa, sendo que o governo brasileiro repassa o valor integral, cerca de R\$ 10.400,00 (dez mil e quatrocentos reais) para a OPAS, valor este que corresponde a remuneração dos demais integrantes do programa. A OPAS retém uma porcentagem cerca de 5% (cinco por cento) que é absolvido por esta a título de despesas administrativas, despesas essas que não são justificadas, posteriormente o dinheiro é remetido a Cuba, que repassa apenas uma pequena parte para os médicos. O profissional da saúde recebe na verdade cerca de U\$\$ 400,00 (quatrocentos dólares), que veio a ser reajustado para U\$\$ 900,00 (novecentos dólares), valor muito inferior aos demais participantes.⁶²

Evidencia-se uma clara afronta ao princípio da isonomia, tendo os profissionais cubanos exercendo a mesma função, cumprindo os mesmos horários, regido pelas mesmas obrigações, e recebendo um salário inferior aos demais.

⁶¹ MPT investiga irregularidades no contrato de cubanos no mais médicos. **Globo**. 2014. Disponível em: < <http://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2014/02/mpt-investiga-irregularidades-no-contrato-de-cubanos-no-mais-medicos.html> >. Acesso em: 8 mar. 2014.

⁶² Ibidem

De acordo com o art. 461 da CLT “Sendo idêntica a função, a todo trabalho de igual valor, prestado ao mesmo empregador, na mesma localidade, corresponderá igual salário, sem distinção de sexo, nacionalidade ou idade”.⁶³

Com base no art. 5º da CF, inciso I:

Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;⁶⁴

E no Art. 7º da CF, inciso XXX:

São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;⁶⁵

Conforme o estabelecido nos dispositivos citados, é vedado no ordenamento jurídico brasileiro diferença salarial, sendo idêntica a função pelo empregado exercida, independente de este ser brasileiro ou estrangeiro. Todavia não é o que ocorre no programa “Mais Médicos”, onde os médicos cubanos recebem consideravelmente menos que os outros integrantes, essa diferença é ocasionada pelo repasse da maior parte salário ao governo de Cuba.

Essa diferença do que se recebe os participantes cubanos e os de outras nacionalidades, no exercício das mesmas atividades, vai contra dispositivos legais reconhecidos e consagrados no ordenamento jurídico brasileiro, ficando evidente a inconstitucionalidade.

⁶³ BRASIL. Decreto-Lei nº 5.452, de 1 de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm>. Acesso em: 02 abr. 2015.

⁶⁴ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em: 4 out. 2014.

⁶⁵ Ibidem

3.2. Dos direitos trabalhistas

A discursão em relação se seria competente a justiça trabalhista para julgar os médicos integrantes do Mais Médicos, por se tratar de trabalhadores regidos pela CLT, ou se trataria de competência da Justiça Comum em função de estarem equiparados a servidores públicos federais, fica em segundo plano tendo em vista que a Carta Magna dispõem de direitos comuns que são abrangidos por celetistas ou servidores públicos, de forma geral se tratando de vínculo laboral lato senso, que é protegido constitucionalmente, tendo disposições latentes na Carta Magna, como férias com um terço, décimo terceiro salário, licença maternidade e paternidade, entre outros.

Contudo, tais direitos reconhecidos constitucionalmente não são disponibilizados aos trabalhadores do programa, sobre o argumento já contestado de que não se trata de relação de trabalho, e, sim, de mero aperfeiçoamento profissional. Essa diapasão da relação de trabalho implica desvio de finalidade de função do projeto Mais Médicos e conseqüentemente violação de mais princípios constitucionais, como a razoabilidade e a proporcionalidade. De acordo com a Constituição Federal.

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:
 VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;
 XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;
 XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;
 XIX - licença-paternidade, nos termos fixados em lei;⁶⁶

Em se tratando do décimo terceiro salário é latente a concepção de que todo trabalhador faz jus a tal vantagem trabalhista, tanto que é um direito reconhecido na Carta Magna. Porém, os participantes do programa Mais Médicos não fazem jus, assim como outros a direitos trabalhistas. Evidencia-se, por exemplo no trato as férias anuais remuneradas com acréscimo de 1/3, que os integrantes do programa têm os dias de descanso remunerado, estando previsto na lei que o

⁶⁶ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em: 4 out. 2014.

instituí. Por outro lado, o acréscimo de 1/3 previsto constitucionalmente lhes é concedido.

3.3. Dignidade da pessoa humana

Agrava-se a isso o fato de que o acesso dos cubanos à Justiça Brasileira a fim de buscar algum direito é de certa forma impedido, tendo em vista que se o fizerem ficam expostos a uma extradição (punição anunciada pelo governo). Assim, os cubanos ficam em condição análoga à de escravidão, pois não podem demandar juridicamente pelos seus direitos, atingindo assim o princípio da dignidade da pessoa humana.⁶⁷

No ordenamento brasileiro a conduta é tipificada no Código Penal, como trabalho em condições análogas à de escravo, o artigo 149 do Código Penal versa sobre a conduta:

Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

II- mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

II – por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem.

A gravidade da conduta é tão grande que esta discriminada no Código Penal, sendo causa de aumento de pena o motivo de discriminação por raça origem.

O art. 5º, inciso XXXV da CF dispõem:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a

⁶⁷ MÉDICOS cubanos estão submetidos à lei trabalhista de Cuba, diz Padilha. Globo. 2013. Disponível em: <<http://g1.globo.com/bemestar/noticia/2013/08/medicos-cubanos-estao-submetidos-lei-trabalhista-de-cuba-diz-padilha.html>>. Acesso em: 1 abr. 2015.

inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.⁶⁸

E no art. 1º, inciso III da CF diz que:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:
III - a dignidade da pessoa humana;⁶⁹

Os dispositivos da Carta Magna citados resguardam a dignidade da pessoa humana, sendo um fundamento do Estado de direito, garantindo a todos, estrangeiros e brasileiros, em território nacional, a igualdade, a liberdade, o acesso ao judiciário, entre outra premissas basilares.

Ocorre que em se tratando do médicos cubanos participantes do programa “Mais Médicos”, a dignidade da pessoa humana não vem sendo respeitada, tendo em vista que o tratamento deles no programa é diferente dos médicos brasileiros e de outras nacionalidades.

A liberdade desses médicos é extremamente restrita, não podendo sair do Brasil, contrair matrimônio, nem mesmo trazer suas famílias consigo, ficando limitada até a visita destes.

Por fim, caso algum dos médicos cubanos queira ter seus direitos apreciados pelo judiciário, esse sofrerá varias sanções, que vai desde o desligamento do programa, cassação do diploma de medicina, extradição para Cuba, onde ao chegar ainda será tratado como traidor e sofrerá mais sanções, punições estas anunciadas por Cuba. Vejam que coercitivamente o acesso ao judiciário por essas pessoas é cerceado.

3.3.1. Trabalho análogo à escravidão

Vale ressaltar ainda que o Brasil é signatário da convenção da Organização Internacional do Trabalho, na qual, em suas regras, equipara a trabalho escravo todo aquele sob o qual recaia ameaça de qualquer qualidade, ou seja, no

⁶⁸ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Poder Executivo, Brasília, 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em: 4 out. 2014.

⁶⁹ Ibidem

caso em epígrafe fica claro que o regime que os médicos cubanos levam no Brasil é o do trabalho escravo, pois, caso eles “fujam” do trabalho, saiam sem autorização ou algo do gênero, suas famílias poderão sofrer consequências em Cuba.

Mais um motivo que configura as atividades dos médicos cubanos no Programa “Mais Médicos” como trabalho escravo se refere a dados fornecidos pelo próprio governo de Cuba, onde, segundo dados do Escritório Nacional de Estatística e Informação de Cuba, o governo cubano arrecadou, em 2011, cerca de US\$ 7,8 bilhões, que vieram das atividades laborais especializadas desempenhadas por profissionais cubanos em missão oficial no exterior.

A marca superou, por exemplo, as divisas obtidas por Cuba com a exportação de *commodities*. Agora vejamos se no próprio discurso se admite a mercancia do trabalho humano onde os resultados advindos do laboro a um terceiro sendo contabilizado como item de balanço de pagamento, fica configurado o trabalho escravo.

A aplicação desse modelo em território brasileiro, viola compromissos históricos com a Organização Internacional do Trabalho e com a ONU. O compromisso entre Brasil e Cuba afronta desde a premissa mais basilar que uma organização laboral como a OIT já disciplinou em seu acordo constitutivo: a de que o trabalho humano não pode ser mercadoria de venda e compra ou de qualquer relação de caráter comercial.

O que ocorre é que, diferentemente do tratamento dos profissionais estrangeiros, onde são pagos os vencimentos em sua integralidade e diretamente aos mesmos, no caso dos médicos cubanos, que estão em idêntica posição, estamos comprando de Cuba o laboro dos seus profissionais, onde por meio de convenio com a OPAS, que recebe do governo brasileiro os valores referentes ao trabalho dos médicos cubanos, retém cerca de 5% para si e repassa uma parte aos médicos cubanos e a maior parte para o governo cubano, assim fica com a maior parte dos vencimentos desses profissionais.

É latente no artigo 23, inciso II, da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, que “toda pessoa, sem qualquer distinção, tem direito a igual

remuneração por igual trabalho”.⁷⁰ Todavia, no programa “Mais Médicos” não é assim.

Mais um ponto que fere o princípio da dignidade da pessoa humana é a proibição de trazer familiares ao Brasil, o médico participante do programa não pode trazer sua família consigo, apenas extemporaneamente e com a devida autorização do governo Cubano.⁷¹

Os familiares ficam de certa forma reféns em Cuba, são a garantia de que os Médicos que estão laborando no Brasil não abandonem o programa e cumpram todas as determinações do governo Cubano. Caso faça de forma diferente terá que imediatamente voltar a Cuba onde estará passível dos mais diversos tipos de sanções, ou pior, caso abandonem o programa, estarão relegando a própria família, pois dificilmente terá qualquer tipo de contato com esta outra vez.⁷²

Na tentativa de burlar essa determinação do governo Cubano alguns médicos tem se arriscado na tentativa de trazer sua família. Porém o governo Cubano tem sido enérgico anunciando as punições como a exclusão do programa, bem como com a cassação do diploma de medicina.

Em defesa, o Governo Brasileiro tem argumentado que o Governo Cubano é soberano para tomar tais atitudes, sendo mister de princípios do direito internacional como autodeterminação dos povos e, por conseguinte, sobre o direito que o povo cubano tem de viver do modo como achar mais adequado, que assim não cabe o Estado Brasileiro interferir nessa relação.

Todavia, o Estado brasileiro, como já foi dito, é signatário de diversos tratados internacionais que vedam esse tipo de tratamento, que fere de morte o princípio da dignidade da pessoa humana.

⁷⁰ DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS DO HOMEM. Adotada e proclamada pela resolução 217 A (III) da Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948. Disponível em: <http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis_intern/ddh_bib_inter_universal.htm>. Acesso em: 25 set. 2014.

⁷¹ COLUCCI, Cláudia. Cuba ameaça cassar diploma de médico com parentes no Brasil. **Folha de São Paulo**, 21 mar. 2015. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2015/03/1606210-cuba-ameaca-cassar-diploma-de-medico-com-parentes-no-brasil.shtml>>. Acesso em: 01 abr. 2015.

⁷² CUBANOS do Mais Médicos estão em situação de escravidão, diz Ives Gandra da Silva Martins. **Jus Brasil**. 2014. Disponível em: <<http://folhapolitica.jusbrasil.com.br/noticias/113494846/cubanos-do-mais-medicos-estao-em-situacao-de-escravidao-diz-ives-gandra-da-silva-martins>>. Acesso em: 02 abr. 2015.

3.4. Competência

3.4.1. Competência territorial

A princípio tem-se que ressaltar a competência da justiça brasileira para dirimir eventuais conflitos, sejam esses trabalhistas ou não, que tenham relação com os médicos integrantes do programa “Mais Médicos”.

Evidencia-se o princípio da territorialidade que é exposto no art. 651 da CLT, *in verbis*: “A competência das Juntas de Conciliação e Julgamento é determinada pela localidade onde o empregado, reclamante ou reclamado, prestar serviços ao empregador, ainda que tenha sido contratado noutra localidade ou no estrangeiro.”⁷³

Assim o ordenamento pátrio absolve essa concepção que também é elucidada na Convenção de Direito Internacional Privado – no art. 198 do Código de Bustamante, ratificado pelo Brasil pelo decreto 18871/1929. *In verbis* o art. 198 do Código de Bustamante: “Também é territorial a legislação sobre acidentes do trabalho e proteção social do trabalhador.”⁷⁴

A repetitiva explanação se faz necessário para deixar claro que o Estado brasileiro é competente para dirimir os eventuais conflitos já suscitados, já que os moldes do programa mais médicos gerou tal questionamento, principalmente em relação aos médicos cubanos, tendo inclusive o até então ministro da saúde Alexandre Padilha declarado que os médicos cubanos seguiriam a legislação do país deles.

3.4.2. Competência da justiça trabalhistas

O primeiro ponto a ser elencando é em relação a relação trabalhista existente entre os integrantes do programa e o governo brasileiro, levando-se em

⁷³ BRASIL. Decreto-Lei nº 5.452, de 1 de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm>. Acesso em: 02 abr. 2015

⁷⁴ BRASIL. Decreto nº 18.871. de 13 de agosto de 1929. Promulga a Convenção de direito internacional privado, de Havana (Código de Bustamonte). Disponível em: <<http://www.advogado.adv.br/legislacao/bustamante.htm>>. Acesso em: 29 mar. 2015.

conta que todos os participantes preenchem os requisitos de uma relação trabalhista, são eles: onerosidade, habitualidade, subordinação, são elementos que deixam claro que se trata de uma relação trabalhista, tendo em vista que os médicos do programa mais médicos possuem jornada de trabalho controlada e podem ser advertidos, suspensos, ou até mesmo desligados do programa, caso bem não se conduzam.

Entretanto, a lei nº 12871, de 22 de outubro de 2013, no artigo 17, vem contrariar tal realidade dispondo que à relação não cria vínculo empregatício e o artigo 29 do mesmo dispositivo legal que os valores percebidos a título de bolsa não caracterizam contraprestação de serviços.

Art. 17. As atividades desempenhadas no âmbito do Projeto Mais Médicos para o Brasil não criam vínculo empregatício de qualquer natureza.
[...]

Art. 29. Para os efeitos do art. 26 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, os valores percebidos a título de bolsa previstos nesta Lei e na Lei nº 11.129, de 30 de junho de 2005, não caracterizam contraprestação de serviços.⁷⁵

Um princípio do direito trabalhista de suma importância é o da primazia da realidade, onde coloca a realidade dos fatos acima de qualquer contrato ou outra coisa, no caso em tela temos uma lei federal que vem a encobrir contrato de trabalho fraudulento ao qual se dá o título de especialização profissional e ao salário a denominação de bolsa, negando, por fim, a relação trabalhista e escusando-se assim de cumprir seus deveres. Como dito, a situação *sui generis* é agravada pelo fato de os médicos não poderem recorrer à Justiça pelos seus direitos sobre a ameaça de serem punidos, inclusive extraditados, cessando o acesso dos mesmos ao Judiciário.

O programa juridicamente tenta expor um perfil legal a uma relação de trabalho, dados os pressupostos já destacados que a compõem, porém não consegue garantir os direitos constitucionalmente assegurados a todo e qualquer trabalhador, sendo ele brasileiro ou estrangeiro, em território nacional.

⁷⁵ BRASIL. Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013. Institui o Programa Mais Médicos, altera as Leis nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, e no 6.932, de 7 de julho de 1981, e dá outras providências. Diário Oficial da União. 23 out. 2013. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/Lei/L12871.htm>. Acesso em: 8 mar. 2014.

3.5. Substituição de mão de obra (Terceirização de mão de obra)

Em síntese, a terceirização é o processo pelo qual a empresa identifica uma parte do seu processo de negócio que poderia ser desenvolvido de maneira mais eficiente e/ou mais efetivamente por outra empresa, contratada para desenvolver esta parte do negócio. Assim, a primeira organização é liberada para se manter focada na função central do seu negócio.⁷⁶

A terceirização da Administração Pública segue os mesmos moldes da iniciativa privada, resguardando a atividade-fim e prezando pelos princípios da eficiência e economicidade. Ademais, tem-se sua regulação normativa resguardada artigo 71 da lei nº 8.666/93 e na súmula 331 do Tribunal Superior do Trabalho, dentre outros dispositivos que versam sobre a responsabilidade do Estado.⁷⁷

Posto isto, à luz do Programa “Mais Médicos”, há uma terceirização ilegal feita pela Administração Pública, tendo em vista que se trata da atividade-fim, ou seja, não existe possibilidade se terceirizar atividade-fim.

Tal questionamento surgiu ainda na implementação do Programa “Mais Médicos”, onde já havia relatos de gestores que iriam demitir os seus médicos que já atuavam, para contratar os médicos cubanos afim de diminuir custos.

A revista Folha de São Paulo, traz em reportagem auditoria feita pelo TCU (tribunal de Contas da União), que a quantidade de médicos nos municípios que foram implementado o programa “Mais Médicos” diminuíram em 49% dessas cidades, e aumentaram apenas em 23%, nas demais o número mesmo com a chegada de médicos vindos do programa não se alterou.

Isso com a implementação do programa e 1 ano de experiência, constatou-se o que já estava anunciado, que os gestores efetivamente substituíram a mão de obra dos médicos com o devido registro para atuar no Brasil pela mão de obra do Programa “Mais Médicos”, a fim de reduzir custos.⁷⁸

⁷⁶ PACIEVITCH, Thais. Terceirização (outsourcing). Disponível em:

<http://www.infoescola.com/administracao_/terceirizacao-outsourcing/>. Acesso em: 02 abr. 2015.

⁷⁷ BRASIL. Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8666cons.htm>. Acesso em: 01 abr. 2015.

⁷⁸ FRANCO, Sandra. Importação de médicos é uma realidade intransponível. **Conjur**, 13 set. 2013. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2013-set-13/sandra-franco-importacao-medicos-realidade-intransponivel>>. Acesso em: 10 mar. 2015.

O TCU ainda constatou que 25% dos municípios que receberam o programa diminuíram o número de consultas, mais um indício de que os médicos já existentes foram substituídos por médicos do programa. Por fim, ainda se constatou que um terço dos médicos participantes do programa trabalhavam sem supervisão do tutor, que de acordo com o art. 15, inciso III da lei n 12.871, de 22 outubro de 2013, seria obrigatório a supervisão dos participantes por esse tutor já que estes fazem especialização/intercambio, e em sua maioria não tiveram os diplomas revalidados no Brasil.

Como já explanado, essa situação configura uma terceirização de mão de obra, no caso em tela uma terceirização ilegal. Com fulcro no princípio da primazia da realidade devesse observar a realidade dos fatos, sendo esta diferente do que se vislumbra na lei que instituiu o programa, a lei nº 12871, de 22 de outubro de 2013.⁷⁹

Evidencia-se ainda nesse caso a impropriedade de intermediação de mão de obra com esse contrato entre o Brasil e a OPAS e a OPAS e Cuba quando da retenção do fruto do trabalho por qualquer ente, inclusive estatal, como se vislumbra no caso em tela, por Cuba.

3.6. Relação de trabalho disfarçada pela de estágio/intercâmbio

Um dos motivos que elucida que se trata de relação de trabalho e não de estágio é a terceirização ilegal ao qual estão submetidos os participantes do programa, por mais que a AGU, a PGR e parte do Governo defendam que se trata de contrato administrativo, onde a relação que se tem é de Estágio/Intercambio com intuito de uma especialização e tenha decisão favorável nesse sentido no Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região relegando a competência a Justiça comum pelos argumentos acima expostos.

É de salutar importância se observar que na maioria dos locais onde teve a implementação de profissionais do Programa Mais Médicos, os ditos, “estagiários/intercambistas”, acabou ocorrendo a demissão de Médicos. Os gestores

⁷⁹ BRASIL. Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013. Institui o Programa Mais Médicos, altera as Leis nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, e no 6.932, de 7 de julho de 1981, e dá outras providência. Diário Oficial da União. 23 out. 2013. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/Lei/L12871.htm>. Acesso em: 8 mar. 2014.

locais tentando diminuir os custos, demitem os Médicos e os substituem por profissionais do programa “Mais Médicos”.

Vejam que efetivamente não se trata de estagiários/Intercambistas que estejam por fazer uma especialização, tendo em vista que os profissionais médicos, que possuem relação trabalhista e desempenham atividade médica propriamente dita no atendimento aos cidadãos estão sendo substituídos pelos participantes do programa. Assim sendo, os participantes exercem efetivamente atividade médica e não de estagiários com intenção de obter uma especialização médica.

Mais uma vez se prima pelo princípio da primazia da realidade, posto que a realidade dos fatos é que os participantes do programa exercem atividades médicas, tanto que estão substituindo os médicos que já exerciam atividade no Brasil, e não o que está consubstanciado na Lei, nº 12.871, que institui o programa Mais Médicos.

3.6.1. Assistencialismo

Apesar da na lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, dizer que a relação da participação do programa “Mais Médicos” no Brasil se trata de um intercâmbio de profissionais visando o aprendizado destes na formação profissional, recebendo inclusive bolsa de estudos e não de relação de trabalho, afastando os direitos trabalhistas que os participantes teriam.⁸⁰

O governo federal, mais precisamente a Presidente Dilma Roussef, por vezes defendeu uma versão diferente, ao tratar o programa como medida de governo que traz médicos a regiões carentes do Brasil, visando o atendimento da população. Em campanha eleitoral chegou a argumentar que 50 milhões de brasileiros eram atendidos pelo programa “Mais Médicos”, tal número é superestimado de acordo com dados fornecidos pela revista Veja, o atendimento chega a no máximo 20 milhões de pessoas, mas para análise que se propõem fazer é válido.⁸¹

⁸⁰ BRASIL. Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013. Institui o Programa Mais Médicos, altera as Leis nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, e no 6.932, de 7 de julho de 1981, e dá outras providências. Diário Oficial da União. 23 out. 2013. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/Lei/L12871.htm>. Acesso em: 8 mar. 2014.

⁸¹AMORA, Dimmi. Após 1 ano do Mais Médicos, metade das prefeituras perdeu profissionais. **Folha de São Paulo**, São Paulo, 6 mar. 2015. Disponível em:

Observa-se que o programa “Mais Médicos” não se propõem a um intercâmbio que vise o melhoramento profissional dos participantes, mas, como a própria Presidente da República demonstra, trata-se de um programa que visa o atendimento da população, que tem por objetivo o aumento do número de Médicos para uma maior capacidade de atendimento a população.

Na implementação do programa afirmou a Presidente:

Toda a pessoa tem que ser atendida com dignidade. Todo atendimento tem que ser humano e eficiente. O maior desafio é suprir essa necessidade com profissionais. O programa não tem como principal objetivo trazer médicos do exterior e sim levar mais saúde para o interior do Brasil.⁸²

Tal afirmativa corrobora para desconfigurar que estejamos falando de intercâmbio, pois a própria Presidente, que implementou o programa a parti de uma Medida Provisória, diz que o principal objetivo é levar mais saúde aos brasileiros do interior, isso com a chegada de médicos do exterior. Veja bem, assim que se anunciou a abertura do Mais Médicos o governo vem se referindo ao programa como assistencialista, dando aos médicos estrangeiros a atribuição de atender as necessidades básicas da população.

Entretanto, para que um médico formado no exterior possa assumir a assistência da população, mesmo que se trate de assistência básica, exige-se por força legal, a revalidação de seu diploma, nos termos do art. 48, § 2º, da Lei nº 9394, de 1996. Por conseguinte, este faz jus a todos os direitos trabalhista que lhe são negados.⁸³

3.7. Medida provisória x Lei

A iniciativa do Governo Federal de implementar o programa “Mais Médicos” se deu por meio de medida provisória (MP nº 621, de 08 de julho de 2013), o que se apresenta como aspecto juridicamente questionável. A exposição de motivos da medida provisória – que discorre sobre os dados e medidas a serem implementadas como políticas públicas de fortalecimento do SUS e ampliação da

<<http://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2015/03/1598961-apos-1-ano-do-mais-medicos-metade-das-prefeituras-perdeu-profissionais.shtml>>. Acesso em: 31 mar. 2015

⁸² COUTO, Fernando. Dilma Rousseff apresenta o Mais Médicos. **Sociedade Brasileira de Endocrinologia e Metabolismo**. Disponível em: <<http://www.endocrino.org.br/dilma-rousseff-apresenta-o-mais-medicos/>>. Acesso em: 28 mar. 2015.

⁸³ BRASIL. Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm>. Acesso em: 31 mar. 2015

rede de atenção básica e diminuição da carência de médicos em diversos locais do país – não consegue minimamente demonstrar a urgência da medida que justifique uma mudança legislativa tão rápida e de tamanha importância e dimensão por ato unipessoal da Presidenta da República.

Observa-se ainda que nas razões, por meio das quais os Ministros da Saúde, da Educação e do Planejamento solicitam à Presidenta da República a edição da medida provisória, o que se lê sobre o preenchimento dos requisitos constitucionais de urgência e relevância é tão somente que : “Por seu turno, no que se refere à urgência da Medida Provisória, é possível verificar que a eficácia das medidas propostas somente será alcançada pela agilidade de sua implementação, de forma coordenada e conjunta”.⁸⁴

É necessário se atentar que o problema da Saúde pública no Brasil remete a um problema crônico, que é visto antes mesmo da redemocratização. Assim, se constata que esse mal não é algo novo. Todavia nenhuma medida nessas proporções foi sequer discutida pelo Governo, e de repente tal medida é imposta sem um prévio debate com a sociedade, passando por cima de preceitos constitucionais e sem um clareamento das consequências que esta medida poderia causar no dia a dia dos brasileiros, em um assunto tão delicado como a saúde pública.

Assim, tem-se essa crítica ao programa “Mais Médicos” do Governo Federal, que não deveria ser instituída por Medida Provisória, e, sim, como uma Lei, pois a Medida Provisória, de acordo com o Portal da Câmara dos Deputados, é considerado:

“um instrumento com força de lei, adotado pelo presidente da República, em casos de relevância e urgência, cujo prazo de vigência é de sessenta dias, prorrogáveis uma vez por igual período. Produz efeitos imediatos, mas depende de aprovação do Congresso Nacional para transformação em lei”⁸⁵

A MP foi criada para ser utilizada em casos de urgência e calamidade pública. Porém, quem irá definir a urgência da situação será o Presidente da República. Para criar a Medida Provisória 621 de 2013, que instituiu o Programa

⁸⁴ GENTIL, Maurício. O polêmico programa “Mais Médicos”. **Infonet**. 2013. Disponível em: <<http://www.infonet.com.br/mauriciomonteiro/ler.asp?id=147446&titulo=mauriciomonteiro>>. Acesso em: 5 abr. 2015.

⁸⁵ MEDIDA provisória. **Câmara dos Deputados**. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/comunicacao/assessoria-de-imprensa/medida-provisoria>>. Acesso em: 05 abr. 2015.

"Mais Médicos", o Governo Federal utilizou as manifestações de 2013, nas quais a população cobrou atitudes para se melhorar a educação, a saúde e de modo geral solicitava uma melhor qualidade de vida, para definir a situação da saúde brasileira como extrema relevância e urgência.

O fato de o programa ser instituído por MP deixou pouco tempo para o Congresso analisar a situação e a sua aprovação não teve um debate eficaz tanto no Senado como na Câmara.

A situação da saúde no Brasil é complicada. Porém, para se criar um programa dessa abrangência, que iria importar médicos de outras nacionalidades, deveria ter sido feito como um Projeto de Lei que fosse analisado com calma pelo Senado Federal e pela Câmara dos Deputados, com amplo debate por toda sociedade, e depois fosse sancionado pelo Presidente da República e já fosse desde o início uma Lei.

Portanto, o que parece muito claro é que a forma jurídica escolhida para a implementação do programa "Mais Médicos" (edição de medida provisória) foi utilizada de forma inapropriada, e, contrariamente, comprometendo a racionalidade do importante debate nacional sobre os diagnósticos e sobre eventuais alternativas e/ou aperfeiçoamentos que o programa "mais médicos" pudesse receber antes de sua imediata entrada em vigor.

Ainda se faz necessário ressaltar as consequências que podem advir do processamento das ADIS 5035 e 5037 que tramitam no STF, caso seja considerado inconstitucional a MP que impôs em princípio o programa "Mais Médicos". Trará consequências terríveis, tanto financeira quanto para imagem do País, como já mencionado nos itens anteriores. Se considerássemos o andamento de um projeto de Lei normal, com todo esse debate sobre o tema, os riscos seriam ou evitados ou minimamente diminuídos.

4. POSICIONAMENTO JURÍDICO SOBRE O PROGRAMA MAIS MÉDICOS NO BRASIL

A composição principal do programa “Mais Médicos” do governo federal é de profissionais cubanos, com um percentual de 80%. E o problema levantado com relação aos médicos cubanos é a questão salarial já que eles recebem apenas uma parte do valor destinado do programa.

Os médicos de nacionalidade cubana recebem a bolsa auxílio por intermédio da OPAS (Organização Pan-Americana de Saúde), ao invés de receber diretamente o governo brasileiro. O valor da bolsa recebido por todos os outros médicos do programa é de R\$10.400,00 reais, os cubanos recebem cerca de 1.245 dólares que fica em torno de R\$ 3.000,00 reais e o restante do valor fica retido em Cuba.

De acordo com reportagem de Frazão Cuba utiliza a formação de médicos como produto de exportação. Nas últimas cinco décadas o país trocou a ajuda médica por acordos comerciais com 107 países. Um dos exemplos mais citados é o acordo com a Venezuela no qual Cuba em troca de 105.000 barris de petróleo por dia, embarcou mais de 40.000 profissionais da área de saúde para Caracas.⁸⁶

Já na seara jurídica, o Ministério Público do Trabalho (MPT) entrou com uma ação civil publica solicitando que seja considerado o desvirtuamento do programa “Mais Médicos”, ou seja, que seja afastada o vínculo de intercâmbio até agora admitido pela relação de trabalho, pois os médicos ao longo da permanência do programa devem seguir uma carga horária, seguem regras de subordinação, ou seja, realizam trabalhos de natureza não eventual aos municípios no qual estão inseridos. Posto ter a situação do programa supracitado como constitucionalmente protegido pela égide da constituição pátria brasileira.

Em contrapartida há vertentes do direito trabalhista que não admitem a atuação dos cubanos no referido programa como relação de emprego, uma vez que, para alguns juízes do trabalho, a relação existente entre o Estado e os médicos do

⁸⁶ FRAZÃO, Felipe. Mapa mostra onde estão os médicos cubanos no Brasil. **Revista Veja**, 28 ago. 2014. Disponível em: <<http://veja.abril.com.br/noticia/brasil/mais-medicos-se-espalha-por-prefeituras-do-pt-e-aliados>>. Acesso em 25 fev. 2015.

programa discutido, é considerado um contrato administrativo, portanto, sendo competente a Justiça Comum.

Como o programa não envolve relação empregatícia, e, sim, uma relação jurídico-administrativa, as ações judiciais que o questionam devem ser julgadas pela Justiça Federal. Tal decisão ocorreu durante julgamento de um recurso do Ministério Público do Trabalho (MPT) contra decisão da 13ª Vara do Trabalho em Brasília, no processo nº 0000382-62.2014.5.10.0013 que já havia entendido que a Justiça do Trabalho não tem competência para analisar o caso.⁸⁷

A 1ª Vara Federal em Pernambuco extinguiu sem a resolução do mérito ação movida pelo Conselho Regional de Medicina de Pernambuco, pois, de acordo com a decisão: “o órgão competente para julgar esse tipo de ação seria o Supremo Tribunal Federal (STF), por isso o processo foi extinto.” Na decisão destaca-se que a Medida Provisória tem força de lei e deve essa questão ser observada.⁸⁸

É condizente convir de que o fiscal da lei, ou seja, o Ministério Público do Trabalho (MPT), desmascarou uma especialização, que na verdade coloca em cheque a arregimentação de mão de obra cubana para suprir a demanda existente no SUS.

Ademais, outra crítica ao programa “Mais Médicos” é a percepção de contratação de profissionais cubanos especializados em medicina, que recebem a bolsa auxílio inferior aos médicos de outras nacionalidades. É uma flagrante discriminação ilícita às normas constitucionais, à CLT, e aos princípios do direito de forma geral, como por exemplo da isonomia e da razoabilidade. Para o MPT os trabalhadores do programa “Mais Médicos” detêm um contrato individual de trabalho, que prevê cláusulas inerentes ao vínculo empregatício, nada disciplinando quanto ao curso de especialização, o que comprova a relação de trabalho e o desvirtuamento já mencionado.⁸⁹

⁸⁷ FRAZÃO, Felipe. Mapa mostra onde estão os médicos cubanos no Brasil. **Revista Veja**, 28 ago. 2014. Disponível em: <<http://veja.abril.com.br/noticia/brasil/mais-medicos-se-espalha-por-prefeituras-do-pt-e-aliados>>. Acesso em: 25 fev. 2015..

⁸⁸ NASCIMENTO, Luciano. Justiça Federal em Pernambuco extingue processo contra Mais Médicos. **Jus Brasil**. 28 ago. 2013. Disponível em: <<http://ultima-instancia.jusbrasil.com.br/noticias/100665815/justica-federal-de-pernambuco-extingue-processo-contramaismedicos>>. Acesso em: 22 nov. 2014.

⁸⁹ DISTRITO FEDERAL. 13ª Vara do Trabalho de Brasília/DF. Processo nº 0000382-62.2014.5.10.0013. Autor: Ministério Público do Trabalho. Ré: União. Juíza do Trabalho Thaís Bernardes Camilo Rocha. Disponível em: <<http://docs.trt10.jus.br/docs/anexos/decisaoACPmaismedicos.pdf>>. Acesso em 01 abr. 2015

Em verdade, o MPT confirma que o contrato entre os Médicos do programa em sentido amplo é o termo de adesão e compromisso do médico participante, regulado pela Portaria Interministerial nº 1369/2013.

Comprova-se que há “desvio de finalidade do projeto, que serve apenas para dar uma fachada de legalidade a contratações irregulares de milhares de servidores públicos”⁹⁰. De modo exemplificativo vejamos os direitos feridos pela normativa do projeto mais médicos: meio ambiente do trabalho seguro e saudável, 13º salário, férias acrescidas de um terço, licença à gestante, licença-paternidade e proibição de diferença de salários.

Numa análise jurídica, observando-se os ditames constitucionais, a interpretação da prestação do serviço dos médicos integrados ao programa “Mais Médicos” deve ser enquadrado conforme a Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB). Assim analisando o art. 17 da lei 12.871 de outubro de 2013 com o enfoque da CF, reconhecendo-se a existência de genuína relação de trabalho lato sensu nas contratações do Projeto Mais Médicos para o Brasil.⁹¹

Sendo assim o procedimento restritivo da administração em realizar pagamento inferior e diferenciado, aplicável somente aos médicos cubanos, configura ainda violação direta ao princípio da isonomia. Posto ser a relação entre o Estado e os médicos participantes do Projeto Mais Médicos para o Brasil:

[...] genuína relação de trabalho lato sensu, sejam brasileiros ou estrangeiros, inclusive cubanos, sendo de ineficaz qualquer cláusula constante do contrato individual de trabalho ou Regulamento Disciplinar (Resolução nº 168/2010), que restrinja direitos fundamentais de índole.⁹²

Os médicos cubanos deveriam ser tratados no Brasil com o mesmo regime de todos os outros médicos participantes do programa. O contrato assinado dos médicos cubanos deveria ser direto com o Brasil e não através de uma organização, pois quem está prestando o serviço é o médico, pessoa física, e não o Estado de Cuba.

⁹⁰ PARANA. Tribunal Regional do Trabalho. Acórdão da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho. Relator Desembargador José Leone Cordeiro. 17 out. 2014. *Revista Eletrônica*, v. 4, n. 37, p. 110-123, fev. 2015. Disponível em:

<<http://www.mflip.com.br/pub/escolajudicial/index.jsp?ipg=174821>>. Acesso em: 10 mar. 2015.

⁹¹ *Ibidem*.

⁹² *Ibidem*.

4.1. Crítica administrativa ao programa Mais Médicos

O sistema de saúde do Brasil está em xeque. Tanto a seara pública quanto a privada, ambas se encontram dentro de uma crise profunda à décadas, atingindo de forma drástica a vida dos cidadãos. Logo há pouca cobrança das autoridades, pois já faz um tempo que a população cobra uma política de estado para melhoria da saúde pública.

De acordo com Renato Azevedo o Programa Mais Médicos lançado pelo governo federal é um erro, pois o mesmo foi feito como o único resultado para a solução dos problemas da saúde brasileira, pois nem mesmo os apelos de médicos e de outros profissionais da saúde, de pacientes e da população em geral, sensibilizam as autoridades de que os problemas da saúde estão na falta de infraestrutura e recurso para a compra de itens básicos, como por exemplo os remédios utilizados pela população e não somente na falta de profissionais qualificados.⁹³

Para a população é um sentimento de tristeza quando o governo publica nos meios de comunicações os êxitos no campo econômico e ignora uma questão social da maior importância que a saúde pública, tendo uma gestão ineficiente no âmbito do sistema público de saúde. De acordo com Azevedo a desassistência da população na saúde é risco iminente e precisa de ações consistentes agora para ser evitada.⁹⁴

A proposta apresentada pelo governo não se mostra nem efetiva, nem eficaz. A proposta do governo foi mostrar através da mídia, uma forma de acalmar a população que foi as ruas exigir saúde de qualidade e respeito a toda a população que necessita dos serviços públicos do Estado.

Os médicos que se formam em outros países e desejam atuar no Brasil devem fazer a revalidação do diploma que consiste numa prova criada pelo Ministério da Educação e da Saúde. A revalidação do diploma médico é uma

⁹³ AZEVEDO JR, Renato. Artigo do presidente do CRM-São Paulo critica programa Mais Médicos. **Epoch Times**: um jornal a serviço da verdade, São Paulo, 30 jul. 2013. Disponível em: <<https://www.epochtimes.com.br/artigo-presidente-crm-sao-paulo-critica-programa-mais-medicos/#.VP-cTnzF9SU>>. Acesso em: 03 mar. 2015.

⁹⁴ Ibidem

exigência do Governo para que médicos formados no exterior possam exercer a profissão no Brasil, para que os pacientes atendidos por esses profissionais não sejam colocados em perigo. E para participar do programa “Mais Médicos” do governo federal o médico de formação estrangeira não faz essa revalidação do diploma.

E de acordo com o presidente do Conselho Regional de Medicina de São Paulo:

O plano do Executivo Federal representa perigo aos pacientes. Expõe, sobretudo, a parcela mais vulnerável e carente, pois é ela quem de fato estará entregue a profissionais de formação duvidosa, já que o governo sinaliza que a importação em massa ocorrerá sem que os médicos formados no estrangeiro tenham de comprovar capacitação.

Ressalta-se que o problema não é a vinda de profissionais de outras nações, o problema é a falta do cumprimento das regras para que esses profissionais possam atuar no Brasil, ou seja, a falta do processo de avaliação e prova para mensurar o conhecimento desses profissionais. Pois, de acordo com dados do Inep o índice de reprovação do Revalida no ano de 2013 foi em torno de 90%.⁹⁵

Na atualidade, devido a toda falta de infraestrutura, recursos, nem salários altos atraem profissionais brasileiros para cidades do interior, pois o profissional de saúde sabe que sozinho sem nenhum tipo de suporte, não pode ajudar as populações carentes dessa região. Os médicos brasileiros querem condições para exercer a profissão com dignidade, os mesmos sabem que sem o auxílio de outros profissionais não é possível se ter resultado nos tratamentos. De acordo com Azevedo, “O dinheiro não compra médico; seu compromisso é com o paciente e a prestação de assistência humanística e de qualidade.”⁹⁶

⁹⁵ AZEVEDO JR, Renato. Artigo do presidente do CRM-São Paulo critica programa Mais Médicos. **Epoch Times**: um jornal a serviço da verdade, São Paulo, 30 jul. 2013. Disponível em: <<https://www.epochtimes.com.br/artigo-presidente-crm-sao-paulo-critica-programa-mais-medicos/#.VP-cTnzF9SU>>. Acesso em: 03 mar. 2015.

⁹⁶ Ibidem.

CONCLUSÃO

A Lei 12.871 de outubro de 2013, que institui o programa “Mais Médicos”, foi criada para ser uma solução para a saúde pública no Brasil, com o intuito de trazer médicos estrangeiros para trabalhar em comunidades carentes no país, dando uma bolsa de especialização para os mesmo. Os brasileiros também têm a oportunidade de estar ingressando nesse programa, porém atualmente a maior parte dos participantes são médicos cubanos.

Desde o início houve uma crítica por parte dos médicos de formação brasileira, dos Conselhos Regionais de medicina e de uma parte da população, pois, de acordo com os críticos, a solução para o problema na saúde pública no Brasil não é a falta de mão de obra especializada e, sim, a falta de estrutura nas cidades do interior e a falta de medicamentos e equipamentos no grandes centros urbanos. O profissional formado em medicina não consegue resolver os problemas de saúde se não tiver um suporte básico para amparar os pacientes, não obtiver medicamentos para o tratamento das enfermidades e não realizar exames que auxiliem no diagnósticos de doenças.

Na visão do Ministério Público do Trabalho a Lei é inconstitucional, pois fere a CF as Leis trabalhista brasileiras explicitadas na CLT nos artigos segundo e terceiro, no entendimento do Governo Federal não há relação de emprego entre as partes. Para garantir o direito dos trabalhadores estrangeiros no Brasil o MP entrou com uma ação civil no âmbito da justiça trabalhista. A 1ª Vara Trabalhista do Distrito Federal negou provimento, alegando que o caso era da justiça comum e não um caso trabalhista, pois o entendimento é que a relação jurídico-administrativa não é inserida na justiça do trabalho.⁹⁷

A questão se agrava na questão de médicos de nacionalidade cubana, pois os mesmo não recebem o valor da bolsa de forma igualitária aos médicos de outras nacionalidades inscritos no programa mais médicos. O Brasil assinou um acordo com a OPAS (Organização Pan Americana de Saúde), o Governo paga a

⁹⁷ DISTRITO FEDERAL. 13ª Vara do Trabalho de Brasília/DF. Processo nº 0000382-62.2014.5.10.0013. Autor: Ministério Público do Trabalho. Ré: União. Juíza do Trabalho Thaís Bernardes Camilo Rocha. Disponível em: <<http://docs.trt10.jus.br/docs/anexos/decisaoACPmaismedicos.pdf>>. Acesso em 01 abr. 2015

bolsa dos médicos para a OPAS e a mesma repasse o valor para o Governo cubano que de um total aproximado de R\$10.500 reais paga somente o equivalente a R\$2.500 reais. Ressalta-se que do total de médicos atuando no programa 80% são cubanos.

A dúvida da população e dos críticos e até mesmo do Ministério Público Federal é o local de destinação do restante da bolsa dos médicos cubanos, pois os mesmo só recebem um quarto (1/4) do valor da bolsa. O MPF em ação civil pública e popular ajuizada na justiça federal, alega que:

[...] o acordo entre o governo brasileiro, a Organização Pan-Americana da Saúde (Opas) e Cuba, ainda coloca os cofres públicos “sob risco de prejuízos incalculáveis”, pois o destino dos recursos empregados no projeto e repassados à Opas é desconhecido.⁹⁸

O MPF defende que a bolsa paga aos médicos cubanos deva ser pago diretamente aos médicos sem intermédio da OPAS, como ocorre com os profissionais de outras localidades.

Diversas ações que surgiram na justiça comum ao longo dos anos 2013 e 2014 em várias regiões do Brasil, foram extintas, pois a alegação era que uma Medida Provisória com força de Lei deve ser julgada no STF.

Para evitar que surjam ações na justiça comum e que no decorrer do processo sejam extintas, deve-se haver o julgamento no STF da ADI 5035 e da ADI 5037, que questionam a constitucionalidade da lei que institui o programa, para que a jurisprudência seja pacificada. A favor do Programa e que ele venha a ocorrer normalmente como tem sido realizado. Ou contra o Programa Mais Médicos e que se o mesmo for considerado inconstitucional por ferir as Leis trabalhistas quais as soluções a se adotar para nesse caso seja realizado o pagamento de indenização trabalhista para os médicos participante.

Lembra-se que a demora para o julgamento das ADIs, e uma decisão definitiva para a questão em tela, pode trazer grave prejuízos ao Estado, já que considerando-se inconstitucional a lei que instituiu o programa “Mais Médicos” e

⁹⁸ LEAL, Aline. MPF quer que bolsa seja paga diretamente a médicos cubanos. **Agência Brasil**. 03 nov. 2014. Disponível em: <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2014-11/ministerio-publico-pede-que-bolsa-seja-paga-diretamente-medicos-cubanos>>. Acesso em: 12 mar. 2015.

reconhecendo a relação de trabalho dos participantes com o Estado, este terá que indenizar os participantes com todas as verbas devidas. Por fim, a chance de reaver o capital que foi transferido para Cuba, a partir de convenio com a OPAS é praticamente nula, gerando enorme prejuízo aos cofres públicos.

REFERÊNCIAS

AMORA, Dimmi. Após 1 ano do Mais Médicos, metade das prefeituras perdeu profissionais. **Folha de São Paulo**, São Paulo, 6 mar. 2015. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2015/03/1598961-apos-1-ano-do-mais-medicos-metade-das-prefeituras-perdeu-profissionais.shtml>>. Acesso em: 31 mar. 2015

AZEVEDO JR, Renato. Artigo do presidente do CRM-São Paulo critica programa Mais Médicos. **Epoch Times**: um jornal a serviço da verdade, São Paulo, 30 jul. 2013. Disponível em: <<https://www.epochtimes.com.br/artigo-presidente-crm-sao-paulo-critica-programa-mais-medicos/#.VP-cTnzF9SU>>. Acesso em: 03 mar. 2015.

BEZERRA, Elton. Advogados divergem sobre vinda de médicos de Cuva. **Consultor Jurídico**, 2013. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2013-ago-27/especialistas-divergem-contratacao-medicos-cubanos-brasil>>. Acesso em: 16 mar. 2014.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em: 4 out. 2014.

BRASIL. Decreto n. 592, de 6 de julho de 1992. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0592.htm>. Acesso em: 11 mar. 2015.

BRASIL. Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013. Institui o Programa Mais Médicos, altera as Leis nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, e nº 6.932, de 7 de julho de 1981, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**. 23 out. 2013. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/Lei/L12871.htm>. Acesso em: 8 mar. 2014.

BRASIL. Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm>. Acesso em: 31 mar. 2015

BRASIL. Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8666cons.htm>. Acesso em: 01 abr. 2015.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Programa Brasil Mais Médicos**, 2014. Disponível em: <<http://www.brasil.gov.br/saude/2014/03/mais-medicos-atinge-meta-de-atendimento-do-programa>>. Acesso em: 8 mar 2014.

BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Vigilância em Saúde. **Manual de direito sanitário com enfoque na vigilância em saúde**. Ministério da Saúde, Secretaria de Vigilância em Saúde. Brasília: Ministério da Saúde, 2006

CALMON, Meiry Vieira. A não pessoalidade na prestação de serviço versus a fraude da pessoa jurídica na relação de emprego. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, v. 13, n. 81, out. 2010. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8519>. Acesso em: 21 set. 2014.

CARRION, Valentim, **Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho**. 34. ed. atual. São Paulo: Saraiva, 2009.

CHIAVENATO, Idalberto. **Administração de recursos humanos: fundamentos básicos**. 4. ed. São Paulo: Atlas.

COLUCCI, Cláudia. Cuba ameaça cassar diploma de médico com parentes no Brasil. **Folha de São Paulo**, 21 mar. 2015. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2015/03/1606210-cuba-ameaca-cassar-diploma-de-medico-com-parentes-no-brasil.shtml>>. Acesso em: 01 abr. 2015.

COUTO, Fernando. Dilma Rousseff apresenta o Mais Médicos. **Sociedade Brasileira de Endocrinologia e Metabolismo**. Disponível em: <<http://www.endocrino.org.br/dilma-rousseff-apresenta-o-mais-medicos/>>. Acesso em: 28 mar. 2015.

CUBANOS do Mais Médicos estão em situação de escravidão, diz Ives Gandra da Silva Martins. **Jus Brasil**. 2014. Disponível em: <<http://folhapolitica.jusbrasil.com.br/noticias/113494846/cubanos-do-mais-medicos-estao-em-situacao-de-escravidao-diz-ives-gandra-da-silva-martins>>. Acesso em: 02 abr. 2015.

CUBANOS dos mais médicos passarão a ganhar 1.245 dólares. **Globo**, 2013. Disponível em: <<http://g1.globo.com/bemestar/noticia/2014/02/cubanos-do-mais-medicos-passarao-ganhar-us-1245-diz-chioro.html>>. Acesso em: 8 mar. 2014.

DALLARI, Sueli Gandolfi; FORTES, Paulo Antonio de Carvalho. Direito Sanitário: Inovação Teórica e Novo Campo de Trabalho. In: FLEURY, Sonia (org.). **Saúde e democracia: a luta do CEBES**. São Paulo: Lemos Editorial, 2000.

DECLARAÇÃO E PROGRAMA DE AÇÃO DE VIENA. Adotada consensualmente, em plenário, pela Conferência Mundial dos Direitos Humanos, em 25 de junho de 1993. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Sistema-Global.-Declara%C3%A7%C3%B5es-e-Tratados-Internacionais-de-Prote%C3%A7%C3%A3o/declaracao-e-programa-de-acao-de-viena.html>>. Acesso em: 20 set. 2014.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS DO HOMEM. Adotada e proclamada pela resolução 217 A (III) da Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948. Disponível em:

<http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis_intern/ddh_bib_inter_universal.htm>. Acesso em: 25 set. 2014.

DIAS, Hélio Pereira. **Direitos e obrigações em saúde**. Brasília: ANVISA, 2002

DISTRITO FEDERAL. 13ª Vara do Trabalho de Brasília/DF. Processo nº 0000382-62.2014.5.10.0013. Autor: Ministério Público do Trabalho. Ré: União. Juíza do Trabalho Thaís Bernardes Camilo Rocha. Disponível em: <<http://docs.trt10.jus.br/docs/anexos/decisaoACPmaismedicos.pdf>>. Acesso em 01 abr. 2015

DUTRA, Joel Souza. **Modelo, processos, tendências e perspectivas**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2002 .

DWORKIN, Ronald. **A virtude soberana: a teoria e a prática da igualdade**. 2 ed. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes. 2011.

FRANCO, Sandra. Importação de médicos é uma realidade intransponível. **Conjur**, 13 set. 2013. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2013-set-13/sandra-franco-importacao-medicos-realidade-intransponivel>>. Acesso em: 10 mar. 2015.

FRAZÃO, Felipe. Mapa mostra onde estão os médicos cubanos no Brasil. **Revista Veja**, 28 ago. 2014. Disponível em: <<http://veja.abril.com.br/noticia/brasil/mais-medicos-se-espalha-por-prefeituras-do-pt-e-aliados>>. Acesso em 25 fev. 2015.

GENTIL, Maurício. O polêmico programa “Mais Médicos”. **Infonet**. 2013. Disponível em: <<http://www.infonet.com.br/mauriciomonteiro/ler.asp?id=147446&titulo=mauriciomonteiro>>. Acesso em: 5 abr. 2015.

GÓES, Maurício de Carvalho, **A equiparação salarial como instrumento garantidor da isonomia nos contratos de emprego**. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2009.

JORGE NETO, Francisco Ferreira; CAVALCANTE, Jouberto de Quadros Pessoa Cavalcante. **Direito do Trabalho**. 7.ª ed. São Paulo: Atlas. 2011.

LACOMBE, Francisco José Masset. **Administração: princípios e tendências**. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 152.

LEAL, Aline. MPF quer que bolsa seja paga diretamente a médicos cubanos. **Agência Brasil**. 03 nov. 2014. Disponível em: <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2014-11/ministerio-publico-pede-que-bolsa-seja-paga-diretamente-medicos-cubanos>>. Acesso em: 12 mar. 2015.

MAFRA, Josiane Wendt. Caracterização jurídica do programa “Mais Médicos”. **Jus Navegandi**, 2014. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/29255/caracterizacao-juridica-do-programa-mais-medicos>>. Acesso em 4 out. 2014.

MARTINES, Luciano. **Curso de direito do trabalho**. São Paulo: Saraiva. 2010.

MARTINS, Sergio Pinto. **Direito do Trabalho**. 27.^a ed. São Paulo: Atlas. 2011.

MANUS, Pedro Paulo Teixeira. **Direito do Trabalho**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2006

MÉDICOS cubanos estão submetidos à lei trabalhista de Cuba, diz Padilha. **Globo**. 2013. Disponível em: <<http://g1.globo.com/bemestar/noticia/2013/08/medicos-cubanos-estao-submetidos-lei-trabalhista-de-cuba-diz-padilha.html>>. Acesso em: 1 abr. 2015.

MPT investiga irregularidades no contrato de cubanos no mais médicos. **Globo**. 2014. Disponível em: <<http://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2014/02/mpt-investiga-irregularidades-no-contrato-de-cubanos-no-mais-medicos.html>>. Acesso em: 8 mar. 2014.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Direito do trabalho**: história e teoria geral do direito do trabalho: relações individuais e coletivas do trabalho. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

NASCIMENTO, Luciano. Justiça Federal em Pernambuco extingue processo contra Mais Médicos. **Jus Brasil**. 28 ago. 2013. Disponível em: <<http://ultima-instancia.jusbrasil.com.br/noticias/100665815/justica-federal-de-pernambuco-extingue-processo-contramais-medicos>>. Acesso em: 22 nov. 2014.

OLIVEIRA, Aristeu. **Manual de Descrição de Cargos e Salários**. 3. ed. São Paulo : Atlas, 2011.

PACIEVITCH, Thais. Terceirização (outsourcing). Disponível em: <http://www.infoescola.com/administracao_/terceirizacao-outsourcing/>. Acesso em: 02 abr. 2015.

PARANA. Acórdão da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho. Relator Desembargador José Leone Cordeiro. 17 out. 2014. *Revista Eletrônica*, v. 4, n. 37, p. 110-123, fev. 2015. Disponível em: <<http://www.mflip.com.br/pub/escolajudicial/index.jsp?ipg=174821>>. Acesso em: 10 mar. 2015.

PASCHOAL, L. **Administração de cargos e salários**: manual prático e novas metodologias. 2. ed. Rio de Janeiro: Qualitymark, 2001.

SANTIAGO, Emerson. **Pacto Internacional sobre os Direitos Humanos, Sociais e Culturais**. 14 out. 2011. Disponível em: <<http://www.infoescola.com/direito/pacto-internacional-sobre-direitos-economicos-sociais-e-culturais/>>. Acesso em 24 set. 2014..

SETTI, Ricardo. Ato médico, importação de médico e ato escravo. **Revista Veja**, 25 jul. 2013. Disponível em: <<http://veja.abril.com.br/blog/ricardo-setti/tag/pec-4542009/>>. Acesso em: 02 mar. 2015